



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 599, de 22 de janeiro de 2019

D.O.U de 24/01/2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de janeiro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da resolução que dispõe sobre o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos, e dá outras providências.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=44865.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu “resultado”, inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais – AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: [25351.253170/2013-51](#)

Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos e dá outras providências

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 4.7

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos

Diretor Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 201X

Dispõe sobre o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XX de 201X, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC/MERCOSUL nº XXX.

Art. 3º O item 7b do Anexo da Resolução nº 105, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b. As embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos podem utilizar todos os tipos de corantes e pigmentos desde que cumpram os requisitos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos.”

Art. 4º A Tabela do item 3.2 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Elemento	LME em mg/kg
Boro (B)	6
Zinco (Zn)	5

Art. 5º O item 4 do Anexo da Resolução RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados

para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4. As substâncias indicadas a seguir não estão incluídas na lista positiva, porém estão autorizadas:

4.1. Sais, incluídos os sais duplos e os sais ácidos, de amônia, cálcio, magnésio, potássio e sódio dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados;

4.2. Sais, incluídos os sais duplos e os sais ácidos, de alumínio, bário, cobalto, cobre, ferro, lítio, manganês e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados, com os seguintes limites de migração específica de grupo – LME (T):

4.2.1. Alumínio = 1 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos. Para os revestimentos poliméricos, a avaliação do LME (T) de Alumínio se realizará sobre substrato inerte.

4.2.2. Bário = 1 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.2.3. Cobalto = 0,05 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.2.4. Cobre = 5 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.2.5. Ferro = 48 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.2.6. Lítio = 0,6 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.2.7. Manganês = 0,6 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.2.8. Níquel = 0,02 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos

4.2.9. Zinco = 5 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

4.3. Quando os ácidos, fenóis ou álcoois estiverem listados seguidos da palavra “sais”, somente estão autorizados os sais dos cátions mencionados nos itens 4.1 e 4.2 e não estão autorizados os ácidos, fenóis ou álcoois livres correspondentes.

4.4. As substâncias mencionadas na nota (23) da PARTE IV do presente Regulamento.

4.5. as substâncias mencionadas na nota (24) da PARTE IV do presente Regulamento.”

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 7º Fica revogada a Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre o regulamento técnico sobre lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

DIRETOR-PRESIDENTE

ANEXO

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A LISTA POSITIVA DE ADITIVOS
DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS
POLIMÉRICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS**

1. ALCANCE

O presente Regulamento Técnico se aplica aos aditivos e adjuvantes de polimerização para serem utilizados nos materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato direto com alimentos.

2. OBJETIVO

Estabelecer a lista de aditivos e adjuvantes de polimerização autorizados para a fabricação de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato direto com alimentos e os respectivos limites de composição, de migração específica e as restrições de uso, bem como definir a forma de cálculo e o uso dos fatores de correção.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Aditivo: substância intencionalmente adicionada à formulação do material para atingir um efeito físico ou químico durante a fabricação do plástico ou no material ou no objeto final; destina-se a estar presente no material ou objeto final.

3.2. Adjuvante de polimerização: qualquer substância utilizada para proporcionar um meio adequado para a fabricação de um polímero, um plástico ou um revestimento polimérico, podendo estar presente no material ou objeto final, mas não se destina nem a estar presente nem a exercer qualquer efeito físico ou químico nesse material ou objeto.

3.3. Auxiliar de polimerização: substância que inicia a polimerização ou controla a formação da estrutura macromolecular.

4. LISTA POSITIVA DE ADITIVOS E ADJUVANTES DE POLIMERIZAÇÃO DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS POLIMÉRICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS.

4.1. Os aditivos e adjuvantes de polimerização autorizados para a elaboração de materiais plásticos e de revestimentos poliméricos, suas respectivas restrições e especificações estão definidos no Quadro 1 deste Regulamento.

4.1.1. Poderão ser usados em materiais plásticos e revestimentos poliméricos outros solventes que tenham um ponto de ebulição menor a 150°C não listados no Quadro 1, sempre que não sejam substâncias mutagênicas, carcinogênicas ou tóxicas para a reprodução e que não produzam uma migração superior a 0,01 mg/kg.

4.2. Os aditivos alimentares autorizados nos Regulamentos Técnicos MERCOSUL não mencionados na presente lista estão também autorizados para elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos, sempre que:

a) Sejam cumpridas as restrições estabelecidas para seu uso em alimentos; e

b) A quantidade do aditivo presente no alimento somado à que eventualmente possa migrar da embalagem não supere os limites estabelecidos para cada alimento.

4.3. As substâncias indicadas também estão autorizadas para uso como aditivos na elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos destinados ao contato com alimentos, conforme o estabelecido no item 5 deste Regulamento, nas disposições gerais para materiais

plásticos definidas em Regulamento Técnico MERCOSUL e nas restrições e especificações definidas no Quadro 1:

a) Sais (incluídos os sais duplos e os sais ácidos) de amônia, cálcio, magnésio, potássio e sódio dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados;

b) Sais (incluídos os sais duplos e os sais ácidos) de alumínio, bário, cobalto, cobre, ferro, lítio, manganês e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. Para estes sais, aplicam-se os seguintes Limites de Migração Específica de Grupo – LME (T):

Alumínio = 1 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos. Para os revestimentos poliméricos, a avaliação do LME (T) de Alumínio se realizará sobre substrato inerte.

Bário = 1 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Cobalto = 0,05 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Cobre = 5 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Ferro = 48 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Lítio = 0,6 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Manganês = 0,6 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Níquel = 0,02 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos

Zinco = 5 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

c) quando os ácidos, fenóis ou álcoois estejam listados seguidos da palavra “sais”, significa que estão autorizados somente os sais dos cátions mencionados nos pontos (a) e (b), e não estão autorizados os ácidos, fenóis ou álcoois livres correspondentes.

d) Misturas de substâncias autorizadas em que os componentes não tenham reação química entre si; e

e) Substâncias poliméricas naturais ou sintéticas de peso molecular igual ou superior a 1.000 Da que cumpram os requisitos do Regulamento Técnico MERCOSUL referente à lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros, se puderem constituir o principal componente estrutural dos materiais e objetos finais, exceto macromoléculas obtidas por fermentação microbiana.

4.4. A lista positiva não inclui as seguintes substâncias que podem ser encontradas no produto terminado:

a) Substâncias residuais, também conhecidas como substâncias não intencionalmente adicionadas que incluem:

- impurezas das substâncias utilizadas;

- produtos intermediários de reação formados durante o processo de produção; e

- produtos de decomposição ou de reação.

b) Os seguintes auxiliares de polimerização: sistemas catalíticos iniciadores, aceleradores, catalisadores, modificadores e desativadores de catalisadores, reguladores de peso molecular, agentes REDOX.

4.5. Se uma substância que aparece na lista positiva como composto isolado também está incluída com um nome genérico, as restrições aplicáveis a esta substância serão as correspondentes ao composto isolado.

4.6. No caso de desacordo entre o número CAS (*Chemical Abstract Service*) do registro CAS e o nome químico, este último prevalecerá sobre o primeiro. Em caso de desacordo entre o número CAS do EINECS (*European Inventory of Existing Commercial Substances*) e o do registro CAS, se aplicará o número do registro CAS.

4.7. Critérios de inclusão e de exclusão de substâncias na lista positiva.

4.7.1. A lista de substâncias poderá ser modificada:

a) Para a inclusão de novos componentes, quando se demonstrar que não representam um risco significativo para a saúde humana e se justifica a necessidade tecnológica de sua utilização.

b) Para modificação das restrições de componentes, quando novos conhecimentos técnico-científicos a justifiquem.

c) Para excluir componentes, quando novos conhecimentos técnico-científicos indiquem um risco significativo para a saúde humana.

4.7.2. Para a inclusão ou exclusão de componentes, assim como para modificação das restrições, serão utilizadas como referência as listas positivas dos Regulamentos da União Europeia e, adicionalmente, as listas de substâncias autorizadas da Food and Drug Administration - FDA (Título 21 do Code of Federal Regulations e, quando pertinente, Food Contact Notification). Excepcionalmente, poderão ser consideradas as listas positivas de outras legislações e recomendações devidamente reconhecidas. Em caso de inclusão de novos componentes, deverão ser respeitadas as restrições de uso e os limites de composição e de migração específica estabelecidos nas legislações e recomendações de referência.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. As substâncias em nanoformas só podem ser utilizadas se tiverem sido expressamente autorizadas.

5.2. As substâncias utilizadas na fabricação de materiais plásticos deverão cumprir com os critérios de pureza e qualidade técnica compatíveis com seu uso.

5.2.1. O fabricante ou importador de materiais destinados a entrar em contato com alimentos e de substâncias utilizadas na sua fabricação deve conhecer a composição do produto.

5.2.2. A informação sobre todas substâncias utilizadas como aditivos ou como adjuvantes de polimerização na formulação do plástico ou revestimento polimérico deverá estar a disposição da Autoridade Sanitária Competente e/ou responsável quando solicitado.

5.3. Os materiais plásticos e revestimentos poliméricos coloridos, impressos ou que tenham em sua composição adesivos poliuretânicos não devem migrar aminas aromáticas primárias para os alimentos ou para o simulante B (considerado o simulante mais crítico) em quantidades detectáveis, com exceção daquelas que constam no Quadro 1.

5.3.1. O limite de detecção é de 0,01 mg de substância por kg de alimento ou simulante de alimentos.

5.3.2. O limite de detecção se aplica à soma das aminas aromáticas primárias que migram.

6. CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA MIGRAÇÃO ESPECÍFICA:

6.1. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica deve ser realizada de acordo com o descrito no Regulamento Técnico MERCOSUL referente à Migração em Materiais, Embalagens e Equipamentos Plásticos Destinados a Entrar em Contato com Alimentos.

6.2. Para determinação da migração específica, quando pertinente, os ensaios poderão ser realizados somente com o simulante considerado mais crítico para aquele material e substância em avaliação. Esta aproximação pode ser utilizada somente se existirem provas científicas de que os resultados obtidos na migração são iguais ou mais severos que aqueles que se obteriam utilizando os demais simulantes de alimentos.

6.3. Critérios para o cálculo da migração específica:

6.3.1. No caso dos materiais e objetos com capacidade entre 500 ml e 10 L utiliza-se para o cálculo a superfície de contato real.

6.3.2. No caso dos materiais e objetos com capacidade inferior 500 ml ou superior a 10 L, assim como para os objetos para os quais seja impraticável calcular a superfície de contato real, assume-se que a superfície de contato é de 6 dm² por kg de alimento.

6.3.3. Para materiais e objetos com capacidade inferior a 500 mL destinados à alimentação de crianças de até 3 anos, deverá ser aplicada a correção em relação a área e volume reais.

6.4. Para as substâncias que requeiram aplicação do fator de correção de gordura (FCG), conforme indicado no Quadro 1, e que são utilizadas na fabricação de materiais destinados ao contato com alimentos cujo teor de gordura seja igual ou superior a 20%, deve-se dividir o resultado do ensaio de migração específica pelo valor do (FCG) antes da sua comparação com os limites de migração específica.

6.4.1. O FCG é determinado de acordo com a fórmula:

$$\text{FCG} = (\text{g de gordura no alimento/kg de alimento}) / 200 = (\% \text{ gordura} \times 5) / 100.$$

6.4.2. A aplicação do FCG não deve conduzir a uma migração específica que exceda o limite de migração total.

6.4.3. A correção com o FCG conforme descrito no item 6.4.1 não é aplicável:

a) Quando o material ou objeto seja destinado a entrar em contato com alimentos para crianças de zero a três anos de vida.

b) Quando não é conhecida a relação entre a área superficial dos materiais e objetos e a quantidade de alimento; neste caso se utiliza o fator de conversão convencional de 6 dm²/kg.

6.5. Para a determinação da migração de substâncias autorizadas neste Regulamento como aditivos para materiais plásticos em simulantes de alimentos gordurosos aplica-se o fator de redução do simulante D ou D' definido no Regulamento Técnico MERCOSUL referente à Migração em Materiais, Embalagens e Equipamentos Plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

6.6. Os fatores de correção dos resultados de ensaios de migração descritos nos itens 6.4 e 6.5 podem ser combinados multiplicando-se ambos os fatores.

6.6.1. Para esta combinação devem ser cumpridas as condições especificadas para cada um dos fatores e quando o ensaio de migração for realizado com o simulante para alimentos gordurosos.

6.6.2. O fator máximo aplicado não pode ser superior a 5.

6.7. Determinação da migração específica por aproximação:

6.7.1. No caso das substâncias que são instáveis nos simulantes de alimentos ou quando não houver método analítico adequado para o ensaio de migração específica, a verificação da conformidade poderá ser realizada mediante cálculo de migração por aproximação.

6.7.2. Para determinar por aproximação se um material ou objeto cumpre com os limites de migração, poderá aplicar-se um dos seguintes métodos de cálculo considerado mais severo que os ensaios de migração correspondentes. Se aplicando estes métodos, os resultados obtidos forem superiores ao limite de migração específica estabelecido, deverão ser realizados os ensaios de migração específica correspondentes, prevalecendo estes resultados sobre os obtidos por métodos de aproximação.

6.7.3. Para determinar por aproximação a migração específica, pode calcular-se a migração com base na quantidade adicionada ou quantidade residual da substância no material ou embalagem, assumindo uma migração completa. A este resultado se denomina migração potencial.

6.7.4. Para determinar por aproximação a migração específica de substâncias consideradas não voláteis nas condições de ensaio de migração total, pode ser utilizado o resultado da determinação da migração total realizada em condições de ensaio pelo menos tão severas quanto para a migração específica.

6.7.5. Para determinar por aproximação a migração específica, pode-se calcular a mesma com base na quantidade adicionada ou residual da substância no material ou objeto aplicando modelos de difusão reconhecidos, baseados em provas científicas e validados para serem utilizados em materiais plásticos. Os mesmos devem ser concebidos para sobrestimar os níveis de migração reais. O cálculo de migração específica aplicando modelo de difusão deve ser realizado por um laboratório de referência especializado.

LISTA DE ADITIVOS AUTORIZADOS PARA MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS POLIMÉRICOS DESTINADOS AO CONTATO COM ALIMENTOS

O quadro 1 contém as seguintes informações:

- **Substância MCA nº ou Número Mercosul de Substâncias (M nº):** número de identificação da substância.
- **Nº Ref.:** número de referência da União Europeia (UE) da substância.
- **Nº CAS:** número de registro do *Chemical Abstracts Service* (CAS) da substância.
- **Designação da substância:** denominação química.
- **FCG** aplicável (sim/não): indicação se o resultado da migração pode ser corrigido pelo fator de redução de gorduras **FCG** (sim) ou não pode ser corrigido pelo **FCG** (não).
- **Restrições e/ou especificações:** limite de migração específica [LME (mg/kg)], limite de migração específica de grupo [LME(T) (mg/kg)] e outras restrições e especificações aplicáveis à substância.

Para os efeitos deste Regulamento, se entende por:

LC: limite de composição (quantidade máxima residual permitida) da substância no material ou objeto terminado.

LC (T): limite de composição do grupo (quantidade máxima residual permitida), expresso como o total do grupo ou substâncias indicadas, no material ou objeto terminado.

LD: limite de detecção do método de análise.

LME: limite de migração específica (quantidade máxima transferida permitida) em alimentos ou seus simulantes.

LME (T): limite de migração específica de grupo (quantidade máxima transferida permitida) em alimentos ou seus simulantes, expresso como o total dos grupos ou substâncias indicadas.

LMT: limite de migração total.

ND: não detectável.

NÚMERO CAS: é o número de registro do CAS (*Chemical Abstracts Service*) da substância.

PT: produto, material ou objeto terminado.

Quadro 1. Lista positiva de aditivos com as restrições de uso e especificações.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
7	30 37 0	—	Ácido acetilacético, Sais	Não	
8	30 40 1	—	Mono e diglicerídeos acetilados de ácidos graxos	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
9	30 61 0	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, mono carboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais e os seus ésteres com mono, di e triglicerol (incluídos os ácidos graxos ramificados nos níveis que apresentam naturalmente)	Não	
10	30 61 2	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, mono carboxílicos, sintéticos, e os seus ésteres com mono-, di- e triglicerol	Não	
11	30 96 0	—	Ésteres dos ácidos alifáticos, mono carboxílicos (C ₆ -C ₂₂) com poliglicerol	Não	
12	31 32 8	—	Ácidos graxos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis de origem animal ou vegetal	Não	
13	33 12 0	—	Mono álcoois alifáticos, saturados, lineares, primários (C ₄ -C ₂₄)	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
14	33 80 1	—	Ácido n-alkil (C ₁₀ -C ₁₃) benzeno sulfônico	Não	LME = 30 mg/kg.
15	34 13 0	—	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₂ -C ₂₀)	Sim	LME = 30 mg/kg.
16	34 23 0	—	Ácidos alkil(C ₈ -C ₂₂) sulfônicos	Não	LME = 6 mg/kg.
17	34 28 1	—	Ácidos alkil(C ₈ -C ₂₂) sulfúricos, lineares primários, com número par de átomos de carbono	Não	
18	34 47 5	—	Hidroxifosfito de alumínio e de cálcio, hidrato	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como Alumínio)
19	39 09 0	—	N,N-Bis(2-hidroxietil)alkil (C ₈ -C ₁₈) amina	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como amina terciária). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 19, 20.
20	39 12 0	—	Cloridrato de N,N-bis(2-hidroxietil)-alkil(C ₈ -C ₁₈) amina	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como amina terciária excluindo HCl). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 19, 20.
21	42 50 0	—	Ácido carbônico, sais	Não	
22	43 20 0	—	Mono e diglicerídeos de óleo de rícino	Não	
23	43 51 5	—	Ésteres dos ácidos graxos de óleo de coco com cloreto de colina	Não	LME = 0,9 mg/kg. Para verificação da conformidade, se calculará a migração potencial na pendência da disponibilidade de um método analítico.
24	45 28 0	—	Fibras de algodão	Não	
25	45 44 0	—	Cresóis, butilados, estirenados	Não	LME = 12 mg/kg.
26	46 70 0	—	5,7-Di-terc-butil-3-(3,4- e 2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona contendo: a) 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (80 a 100 % m/m) e b) 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (0 a 20 % m/m)	Não	LME = 5 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
27	48 96 0	—	Ácido 9,10-dihidroxiesteárico e seus oligômeros	Não	LME = 5 mg/kg.
28	50 16 0	—	Bis[n-alkil(C ₁₀ -C ₁₆) tioglicolato] de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
29	50 36 0	—	Bis(etil maleato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
30	50 56 0	—	1,4-Butanodiol bis(tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
31	50 80 0	—	Dimaleato de di-n-octilestano esterificado	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
32	50 88 0	—	Dimaleato de di-n-octilestano, polímeros (n = 2-4)	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
33	51 12 0	—	(Tiobenzoato)(2-etil-hexil tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
34	54 27 0	—	Etil-hidroximetilcelulose	Não	
35	54 28 0	—	Etil-hidroxipropilcelulose	Não	
36	54 45 0	—	Gorduras e óleos comestíveis de origem animal ou vegetal	Não	
37	54 48 0	—	Gorduras e óleos comestíveis hidrogenados de origem animal ou vegetal	Não	
38	55 52 0	—	Fibras de vidro	Não	
39	55 60 0	—	Micropartículas de vidro	Não	
40	56 36	—	Ésteres de glicerol com ácido acético	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
41	56 48 6	—	Ésteres de glicerol com ácidos alifáticos, saturados, lineares, com número par de átomos de carbono (C ₁₄ -C ₁₈) e com ácidos alifáticos, insaturados, lineares, com número par de átomos de carbono (C ₁₆ -C ₁₈)	Não	
42	56 48 7	—	Ésteres de glicerol com ácido butírico	Não	
43	56 49 0	—	Ésteres de glicerol com ácido erúico	Não	
44	56 49 5	—	Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiesteárico	Não	
45	56 50 0	—	Ésteres de glicerol com ácido láurico	Não	
46	56 51 0	—	Ésteres de glicerol com ácido linoleico	Não	
47	56 52 0	—	Ésteres de glicerol com ácido mirístico	Não	
48	56 53 5	—	Ésteres de glicerol com ácido nonanóico	Não	
49	56 54 0	—	Ésteres de glicerol com ácido oleico	Não	
50	56 55 0	—	Ésteres de glicerol com ácido palmítico	Não	
51	56 57 0	—	Ésteres de glicerol com ácido propiônico	Não	
52	56 58 0	—	Ésteres de glicerol com ácido ricinoléico	Não	
53	56 58 5	—	Ésteres de glicerol com ácido esteárico	Não	
54	57 04 0	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido ascórbico	Não	
55	57 12 0	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido cítrico	Não	
56	57 20 0	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido ascórbico	Não	
57	57 28	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido cítrico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
58	57 60 0	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido ascórbico	Não	
59	57 68 0	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido cítrico	Não	
60	58 30 0	—	Glicina, sais	Não	
62	64 50 0	—	Lisina, sais	Não	
63	65 44 0	—	Pirofosfito de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
64	66 69 5	—	Metil-hidroximetilcelulose	Não	
65	67 15 5	—	Mistura de 4-(2-benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil)estilbeno, 4,4'-bis(2-benzoxazolil)estilbeno e 4,4'-bis(5-metil-2-benzoxazolil)estilbeno	Não	Não superior a 0,05 % (m/m) (massa de substância utilizada/massa da formulação). A proporção da mistura obtida a partir do processo de fabricação deve ser de (58-62 %): (23-27%):(13-17 %), que é a habitual.
66	67 60 0	—	Tris[alquil (C ₁₀ -C ₁₆) tioglicolato] de mono-n-octilestano	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 66, 645, 657.
67	67 84 0	—	Ácidos montânicos e/ou seus ésteres com etilenoglicol e/ou 1,3-butanodiol e/ou glicerol	Não	
68	73 16 0	—	Fosfatos de mono e di-n-alquil (C ₁₆ e C ₁₈)	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
69	74 40 0	—	Fosfito de tris(nonil e/ou dinonilfenila)	Sim	LME = 30 mg/kg.
70	76 46 3	—	Sais do ácido poliacrílico	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 70, 147, 176, 218, 323, 325, 365, 371, 380, 425, 446, 448, 456, 636.
71	76 73 0	—	Polidimetilsiloxano γ-hidroxipropilado	Não	LME = 6 mg/kg.
72	76 81 5	—	Ésteres de poliéster de ácido adípico com glicerol ou pentaeritritol, com ácidos graxos C ₁₂ -C ₂₂ não ramificados, com número par	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283,

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
			de átomos de carbono		532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. A fração com um peso molecular a 1 000 Da não deve exceder 5 % (m/m).
73	76 86 6	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol ou 1,3- ou 1,4-butanodiol ou polipropilenoglicol com ácido adípico, que podem ter agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos graxos C ₁₂ -C ₁₈ ou n-octanol, e/ou n-decanol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 73,797. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
74	77 44 0	—	Diricinoleato de polietilenoglicol	Sim	LME = 42 mg/kg.
75	77 70 2	—	Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alifáticos monocarboxílicos (C ₆ -C ₂₂) e seus sulfatos de amônio e sódio	Não	
76	77 73 2	—	Acrilato de polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxifenil)	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET.
77	77 73 3	—	Acrilato de polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxifenil)	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET.
78	77 89 7	—	Sais, sulfato de polietilenoglicol (EO = 1-50), éteres monoalquílicos (linear e ramificado, C ₈ -C ₂₀)	Não	LME = 5 mg/kg.
79	80 64 0	—	Polioxialquil (C ₂ -C ₄) dimetilpolissiloxano	Não	
80	81 76 0	—	Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro.	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
81	83 32 0	—	Propilhidroxietilcelulose	Não	
82	83 32 5	—	Propilhidroximetilcelulose	Não	
83	83 33 0	—	Propilhidroxipropilcelulose	Não	
84	85 60 1	—	Silicatos naturais (exceto amianto)	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
85	85 61 0	—	Silicatos naturais silanizados (exceto amianto)	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
86	86	—	Ácido silícico silanizado	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	00 0				
87	86 28 5	—	Dióxido de silício silanizado	Não	Sem restrições exceto para o dióxido de silício sintético amorfo silanizado, que deve cumprir com a seguinte restrição: as partículas primárias de 1–100 nm, agregadas até uma dimensão de 0,1–1 µm e que podem formar aglomerados dentro da distribuição dimensional de 0,3µm até à ordem dos mm.
88	86 88 0	—	Dialquil fenoxibenzeno dissulfonato de mono alquil, sal de sódio	Não	LME = 9 mg/kg.
89	89 44 0	—	Ésteres de ácido esteárico com etilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
90	92 19 5	—	Taurina, sais	Não	
91	92 32 0	—	Éter de tetradecil-poli(etilenoglicol) (EO = 3-8) do ácido glicólico	Sim	LME = 15 mg/kg.
92	93 97 0	—	Bis(hexahidroftalato) de triclodecadimetanol	Não	LME = 0,05 mg/kg.
93	95 85 8	—	Ceras parafínicas refinadas derivadas de hidrocarbonetos sintéticos ou de petróleo de baixa viscosidade	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos. Peso molecular médio não inferior a 350 Da. Viscosidade a 100 °C não inferior a 2,5 cSt ($2,5 \times 10^{-6} \text{m}^2/\text{s}$) Teor de hidrocarbonetos com um número de carbonos inferior a 25: não mais de 40 % (m/m)
94	95 85 9	—	Ceras refinadas derivadas de hidrocarbonetos sintéticos ou de petróleo de alta viscosidade	Não	Peso molecular médio não inferior a 500 Da. Viscosidade a 100 °C, não inferior a 11 cSt ($11 \times 10^{-6} \text{m}^2/\text{s}$). Teor de hidrocarbonetos minerais com um número de carbonos inferior a 25: não mais de 5 % (m/m)
95	95 88	—	Óleos minerais brancos parafínicos derivados de hidrocarbonetos de petróleo	Não	Peso molecular médio não inferior a

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	3				480 Da. Viscosidade a 100 °C não inferior a 8,5 cSt ($8,5 \times 10^{-6}$ m ² /s). Teor de hidrocarbonetos minerais com um número de carbonos inferior a 25: não mais de 5 % (m/m).
96	95 92 0	—	Pó de serragem e fibras de madeira, não tratadas	Não	
97	72 08 1/ 10	—	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas)	Não	As resinas de hidrocarbonetos de petróleo, hidrogenadas, são produzidas pela polimerização catalítica ou térmica de dienos e olefinas de tipo alifático, alicíclico e/ou arilalcenos mono benzênicos a partir de destilados do craqueamento de petróleo com um intervalo de ebulição não superior a 220 °C, bem como dos monômeros puros encontrados nestes fluxos de destilação, seguida de destilação, hidrogenação e transformação adicional. Propiedades: - Viscosidade a 120 °C: > 3 Pa.s. - Ponto de amolecimento: > 95 °C, determinado por o método ASTM E 28-67. - Índice de bromo: < 40 (ASTM D1159). - Cor de uma solução de 50 % em tolueno: < 11 na escala de Gardner. - Monômeros aromáticos residuais ≤ 50 ppm.
98	17 26 0 54 88 0	000005 0-00-0	Formaldeído	Não	LME (T) = 15 mg/kg (expresso como formaldeído). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 98, 196, 344.
99	19 46 0 62 96 0	000005 0-21-5	Ácido láctico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
100	24 49 0 88 32 0	000005 0-70-4	Sorbitol	Não	
101	36 00 0	000005 0-81-7	Ácido ascórbico	Não	
103	18 10 0 55 92 0	000005 6-81-5	Glicerol	Não	
104	58 96 0	000005 7-09-0	Brometo de hexadecil trimetilamônio	Não	LME = 6 mg/kg.
105	22 78 0 70 40 0	000005 7-10-3	Ácido palmítico	Não	
106	24 55 0 89 04 0	000005 7-11-4	Ácido esteárico	Não	
109	23 74 0 81 84 0	000005 7-55-6	1,2-Propanodiol	Não	
110	93 52 0	000005 9-02-9 001019 1-41-0	α-Tocoferol	Não	
111	53 60 0	000006 0-00-4	Ácido etileno diaminotetraacético	Não	
112	64 01 5	000006 0-33-3	Ácido linoleico	Não	
113	16 78 0 52 80 0	000006 4-17-5	Etanol	Não	
114	55	000006	Ácido fórmico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	04 0	4-18-6			
115	10 09 0 30 00 0	000006 4-19-7	Ácido acético	Não	
116	13 09 0 37 60 0	000006 5-85-0	Ácido benzoico	Não	
118	23 83 0 81 88 2	000006 7-63-0	2-Propanol	Não	
119	30 29 5	000006 7-64-1	Acetona	Não	
120	49 54 0	000006 7-68-5	Dimetilsulfóxido	Não	
121	24 27 0 84 64 0	000006 9-72-7	Ácido salicílico	Não	
131	48 46 0	000007 5-37-6	1,1-Difluoroetano	Não	
134	43 68 0	000007 5-45-6	Clorodifluorometano	Não	LME = 6 mg/kg. O conteúdo de clorofluorometano na substância deve ser inferior a 1 mg/kg.
136	41 68 0	000007 6-22-2	Cânfora	No	Há o risco de que a migração da substância deteriore as características organolépticas do alimento que esteja em contato e, portanto, do produto final não cumprir o disposto nos critérios gerais para embalagens e equipamentos destinados ao contato com alimentos estabelecidos no Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente.
137	66 58 0	000007 7-62-3	2,2'-Metileno-bis[4-metil-6-(1-metilciclo-hexil)fenol]	Sim	LME (T) = 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 137, 472.
138	93	000007	Citrato de tri-n-butilacetila	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	76 0	7-90-7			à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
139	14 68 0 44 16 0	000007 7-92-9	Ácido cítrico	Não	
140	44 64 0	000007 7-93-0	Citrato de trietila	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
141	13 38 0 25 60 0 94 96 0	000007 7-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	Não	LME = 6 mg/kg.
143	62 45 0	000007 8-78-4	Isopentano	Não	
146	23 89 0 82 00 0	000007 9-09-4	Ácido propiônico	Não	
157	74 88 0	000008 4-74-2	Ftalato de dibutila	Não	LME = 0,3 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Somente para ser usado como: 1. plastificante em materiais e objetos de uso repetido que estejam em contato com alimentos não gordurosos; 2. adjuvante tecnológico em poliolefinas em concentrações de até 0,05 % no produto final. Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
158	23 38 0 76 32 0	000008 5-44-9	Anidrido ftálico	Não	
159	74 56 0	000008 5-68-7	Ftalato de benzilbutilo	Não	LME = 30 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar somente em: a) Plastificante em materiais e objetos de uso repetido; b) Plastificante em materiais e objetos de uso único que estejam em contato com alimentos não gordurosos, exceto para alimentos destinados a crianças de zero a três anos de idade, conforme definido em regulamentos específicos; c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final. Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
160	84 80 0	000008 7-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenila	Sim	LME = 12 mg/kg.
161	92 16 0	000008 7-69-4	Ácido tartárico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
162	65 52 0	000008 7-78-5	Manitol	Não	
163	66 40 0	000008 8-24-4	2,2'-Metilen-bis(4-etil-6-terc-butilfenol)	Sim	LME (T) = 1,5 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 163, 285.
164	34 89 5	000008 8-68-6	2-Aminobenzamida	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET para água e bebidas.
165	23 20 0 74 48 0	000008 8-99-3	Ácido o-ftálico	Não	
171	38 08 0	000009 3-58-3	Benzoato de metila	Não	
172	37 84 0	000009 3-89-0	Benzoato de etila	Não	
173	60 24 0	000009 4-13-3	4-Hidroxibenzoato de propila	Não	
178	92 80 0	000009 6-69-5	4,4'-Tio-bis(6-terc-butil-3-metilfenol)	Sim	LME = 0,48 mg/kg.
179	48 80 0	000009 7-23-4	2,2'-Dihidroxi-5,5'-dicloro-difenilmetano	Sim	LME = 12 mg/kg.
189	60 20 0	000009 9-76-3	4-Hidroxibenzoato de metila	Não	
195	37 36 0	000010 0-52-7	Benzaldeído	Não	Há o risco de que a migração da substância deteriore as características organolépticas do alimento que esteja em contato e, portanto, do produto final não cumprir o disposto nos Critérios Gerais para Embalagens e Equipamentos destinados ao Contato com Alimentos estabelecidos no Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente.
196	18 67 0 59 28 0	000010 0-97-0	Hexametilenotetraamina	Não	LME (T) = 15 mg/kg (expresso como formaldeído). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 98, 196 e 344.
200	51	000010	N,N'-Difeniltioureia	Sim	LME = 3 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	68 0	2-08-9			
204	25 18 0 92 64 0	000010 2-60-3	N,N,N',N'-Tetraquis(2-hidroxipropil)etilenodiamina	Não	
207	31 92 0	000010 3-23-1	Adipato de bis(2-etilhexila)	Sim	LME = 18 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Há o risco de superar o LME ou o limite de migração total em simulantes alimentícios gordurosos.
212	14 20 0 41 84 0	000010 5-60-2	Caprolactama	Não	LME (T) = 15 mg/kg (expresso como caprolactama). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 212, 435.
213	82 40 0	000010 5-62-4	Dioleato de 1,2-propilenoglicol	Não	
214	61 84 0	000010 6-14-9	Ácido 12-hidroxiesteárico	Não	
221	40 57 0	000010 6-97-8	Butano	Não	
227	16 99 0 53 65 0	000010 7-21-1	Etilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
232	10 15 0 30 28 0	000010 8-24-7	Anidrido acético	Não	
239	19 97	000010 8-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	Não	LME = 2,5 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	5 25 42 0 93 72 0				
240	45 76 0	000010 8-91-8	Ciclohexilamina	Não	
242	85 36 0	000010 9-43-3	Sebaçato de dibutila	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
244	71 72 0	000010 9-66-0	Pentano	Não	
247	24 82 0 90 96 0	000011 0-15-6	Ácido succínico	Não	
248	19 54 0 64 80 0	000011 0-16-7	Ácido maleico	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maleico). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 234, 248.
249	17 29 0 55 12 0	000011 0-17-8	Ácido fumárico	Não	
250	53 52 0	000011 0-30-5	N,N'-Etileno-bis-estearamida	Não	
251	53 36 0	000011 0-31-6	N,N'-Etileno-bis-oleamida	Não	
252	87 20 0	000011 0-44-1	Ácido sórbico	Não	
254	13 72 0 40 58 0	000011 0-63-4	1,4-Butanodiol	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como 1,4-butanodiol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 254, 344 e 672.
256	18 01	000011 0-94-1	Ácido glutárico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0 55 68 0				
257	13 55 0 16 66 0 51 76 0	000011 0-98-5 002526 5-71-8	Dipropilenoglicol	Não	
258	70 48 0	000011 1-06-8	Éster butílico do ácido palmítico	Não	
259	58 72 0	000011 1-14-8	Ácido heptanóico	Não	
262	35 28 4	000011 1-41-1	N-(2-aminoetil)etanolamina	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos. Somente para contato direto com os alimentos por trás de uma camada de PET.
263	13 32 6 15 76 0 47 68 0	000011 1-46-6	Dietilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
266	25 51 0 94 32 0	000011 2-27-6	Trietilenoglicol	Não	
269	25 09 0 92 35 0	000011 2-60-7	Tetraetilenoglicol	Não	
270	22 76 3 69	000011 2-80-1	Ácido oleico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	04 0				
271	52 72 0	000011 2-84-5	Erucamida	Não	
272	37 04 0	000011 2-85-6	Ácido beênico	Não	
273	52 73 0	000011 2-86-7	Ácido erúcico	Não	
279	22 84 0 71 60 0	000011 5-77-5	Pentaeritritol	Não	
280	73 72 0	000011 5-96-8	Fosfato de tricloroetila	Não	ND (LD=0,01 mg/kg).
283	74 64 0	000011 7-81-7	Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (=DEHP)	Não	LME = 1,5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar apenas como: 1. plastificante em materiais e objetos reutilizáveis que estão em contato com alimentos não gordurosos; 2. Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % m/m no produto final. Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
284	84 88 0	000011 9-36-8	Salicilato de metila	Não	LME = 30 mg/kg.
285	66 48 0	000011 9-47-1	2,2'-Metilenobis(4-metil-6-terc-butil fenol)	Sim	LME (T) = 1,5 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 163, 285.
286	38 24	000011 9-61-9	Benzofenona	Sim	LME = 0,6 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
287	60 16 0	000012 0-47-8	4-Hidroxibenzoato de etila	Não	
290	55 36 0	000012 1-79-9	Galato de propila	Não	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 290, 386, 390.
292	94 56 0	000012 2-20-3	Tri-isopropanolamina	Não	LME = 5 mg/kg.
294	93 12 0	000012 3-28-4	Tiodipropionato de didodecila	Sim	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como a soma das substâncias e seus produtos de oxidação). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 294, 368, 894.
295	15 94 0 18 86 7 48 62 0	000012 3-31-9	1,4-Dihidroxibenzeno	Não	LME = 0,6 mg/kg.
299	63 84 0	000012 3-76-2	Ácido levulínico	Não	
300	30 04 5	000012 3-86-4	Acetato de butila	Não	
301	89 12 0	000012 3-95-5	Éster butílico do ácido esteárico	Não	
303	12 13 0 31 73 0	000012 4-04-9	Ácido adípico	Não	
304	14 32 0 41 96 0	000012 4-07-2	Ácido caprílico	Não	
306	88 96 0	000012 4-26-5	Estearamida	Não	
307	42 16 0	000012 4-38-9	Dióxido de carbono	Não	
308	91 20	000012 6-13-6	Acetoisobutirato de sacarose	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
309	91 36 0	000012 6-14-7	Octaacetato de sacarose	Não	
311	16 48 0 51 20 0	000012 6-58-9	Dipentaeritritol	Não	
313	16 65 0 51 57 0	000012 7-63-9	Difenilsulfona	Não	LME = 3 mg/kg.
315	46 64 0	000012 8-37-0	2,6-Di-terc-butil-p-cresol	Não	LME = 3 mg/kg.
317	48 88 0	000013 1-53-3	2,2'-Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
318	48 64 0	000013 1-56-6	2,4-Di-hidroxibenzofenona	Não	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
319	61 36 0	000013 1-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
320	37 68 0	000013 6-60-7	Benzoato de butila	Não	
321	36 08 0	000013 7-66-6	Palmitato de ascorbila	Não	
322	63 04 0	000013 8-22-7	Lactato de butila	Não	
324	83 70 0	000014 1-22-0	Ácido ricinoleico	Sim	LME = 42 mg/kg.
326	12 76 3 35 17 0	000014 1-43-5	2-Aminoetanol	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos Somente para contato indireto com alimentos, por trás de uma camada de PET.
327	30 14 0	000014 1-78-6	Acetato de etila	Não	
328	65	000014	Ácido malônico	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	04 0	1-82-2			
329	59 36 0	000014 2-62-1	Ácido hexanóico	Não	
330	19 47 0 63 28 0	000014 3-07-7	Ácido láurico	Não	
332	69 76 0	000014 3-28-2	Álcool oleílico	Não	
333	22 77 5 69 92 0	000014 4-62-7	Ácido oxálico	Não	LME = 6 mg/kg.
335	68 96 0	000030 1-02-0	Oleamida	Não	
336	15 09 5 45 94 0	000033 4-48-5	Ácido n-decanóico	Não	
338	71 02 0	000037 3-49-9	Ácido palmitoléico	Não	
339	86 16 0	000040 9-21-2	Carboneto de silício	Não	
340	47 44 0	000046 1-58-5	Dicianodiamida	Não	LME = 60 mg/kg
345	35 84 0	000050 6-30-9	Ácido araquídico	Não	
348	22 35 0 67 89 1	000054 4-63-8	Ácido mirístico	Não	
350	63 92 0	000055 7-59-5	Ácido lignocérico	Não	
353	42 48 0	000058 4-09-8	Carbonato de rubídio	Não	LME = 12 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
359	15 97 0 48 72 0	000061 1-99-4	4,4'-Dihidroxibenzofenona	Não	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
360	57 92 0	000062 0-67-7	Tri-heptanoato de glicerol	Não	
368	93 28 0	000069 3-36-7	Tiodipropionato de dioctadecila	Sim	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como a soma das substâncias e dos seus produtos de oxidação). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 294, 368, 894.
376	66 90 5	000087 2-50-4	N-metilpirrolidona	Não	LME = 60 mg/kg.
383	72 16 0	000094 8-65-2	2-Fenilindol	Sim	LME = 15 mg/kg.
384	40 00 0	000099 1-84-4	2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butilanilino)-1,3,5-triazina	Sim	LME = 30 mg/kg.
386	55 28 0	000103 4-01-1	Galato de octila	Não	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 290, 386, 390.
390	55 20 0	000116 6-52-5	Galato de dodecila	Não	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 290, 386, 390
392	72 80 0	000124 1-94-7	Fosfato de difenil-2-etil-hexila	Sim	LME = 2,4 mg/kg.
393	37 28 0	000130 2-78-9	Bentonita	Não	
394	41 28 0	000130 5-62-0	Hidróxido de cálcio	Não	
395	41 52 0	000130 5-78-8	Óxido de cálcio	Não	
396	64 64 0	000130 9-42-8	Hidróxido de magnésio	Não	
397	64 72 0	000130 9-48-4	Óxido de magnésio	Não	
398	35 76 0	000130 9-64-4	Trióxido de antimônio	Não	LME = 0,04 mg/kg (expresso como antimônio). O limite de migração pode ser excedido a uma temperatura elevada.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
399	81 60 0	000131 0-58-3	Hidróxido de potássio	Não	
400	86 72 0	000131 0-73-2	Hidróxido de sódio	Não	
402	96 24 0	000131 4-13-2	Óxido de zinco	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como Zinco)
403	96 32 0	000131 4-98-3	Sulfureto de zinco	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como Zinco)
404	67 20 0	000131 7-33-5	Disulfureto de molibdênio	Não	
406	83 30 0	000132 3-39-3	Monoestearato de 1,2-propilenoglicol	Não	
407	87 04 0	000133 0-43-4	Tetraborato de sódio	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. O cumprimento deste LME (T) não significa cumprimento a restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento a restrições estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos).
408	82 96 0	000133 0-80-9	Monooleato de 1,2-propilenoglicol	Não	
409	62 24 0	000133 2-37-2	Óxido de ferro	Não	LME (T) = 48 mg/kg (expresso como Ferro)
410	62 72 0	000133 2-58-7	Caolim	Não	
411	42 08 0	000133 3-86-4	Negro de fumo (carbon black)	Não	As partículas primárias de 10 - 300 nm, agregadas até uma dimensão de 100-1.200 nm, que podem formar aglomerados dentro de uma granulometria de 300 nm – mm.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					Substâncias extraíveis em tolueno: 0,1 % no máximo, determinado de acordo com o método ISO 6209. Absorção UV do extrato em ciclohexano a 386 nm: < 0,02 AU para uma célula de 1 cm ou < 0,1 AU para uma célula de 5 cm, determinado de acordo com um método de análise geralmente reconhecido. Conteúdo de benzo(a)pireno: máximo de 0,25 mg/kg de negro de fumo. Nível máximo de uso de negro de fumo no polímero: 2,5 % m/m.
412	45 20 0	000133 5-23-5	Iodeto de cobre	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
413	35 60 0	000133 6-21-6	Hidróxido de amônio	Não	
414	87 60 0	000133 8-39-2	Monolaurato de sorbitano	Não	
415	87 84 0	000133 8-41-6	Monoestearato de sorbitano	Não	
416	87 68 0	000133 8-43-8	Monooleato de sorbitano	Não	
417	85 68 0	000134 3-98-2	Ácido silícico	Não	
418	34 72 0	000134 4-28-1	Óxido de alumínio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
419	92 15 0	000140 1-55-4	Ácido tânico	Não	Em conformidade com as especificações do JECFA.
422	38 51 5	000153 3-45-5	4,4'-Bis(2-benzoxazolil)estilbeno	Sim	LME = 0,05 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					Há o risco de superar o LME ou o o limite de migração total em simulantes alimentícios gordurosos.
428	95 20 0	000170 9-70-2	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris (3,5-di-terc-butil-4-hidroxibezil) benzeno	Não	
430	95 60 0	000184 3-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil)butano	Sim	LME = 5 mg/kg
431	61 60 0	000184 3-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
433	68 32 0	000208 2-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	Sim	LME = 6 mg/kg.
441	38 16 0	000231 5-68-6	Benzoato de propila	Não	
444	61 44 0	000244 0-22-4	2-(2'-Hidroxi-5'-metilfenil) benzotriazol	Não	LME (T) = 30 mg/kg O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 444, 469, 470.
445	83 44 0	000246 6-09-3	Ácido pirofosfórico	Não	
449	49 84 0	000250 0-88-1	Dissulfureto de dioctadecila	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
451	66 75 5	000268 2-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona	Não	LME = 0,5 mg/kg. A utilizar somente em dispersões e emulsões aquosas de polímeros.
452	38 88 5	000272 5-22-6	2,4-Bis(2,4-dimetilfenil)-6-(2-hidroxi-4-n-octiloxifenil)-1,3,5-triazina	Não	LME = 5 mg/kg.
458	36 96 0	000306 1-75-4	Beenamida	Não	
459	46 87 0	000313 5-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzil -fosfonato de dioctadecila	Não	
464	61 28 0	000329 3-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
465	68 04 0	000333 3-62-8	7-[2H-Nafo-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina	Não	
466	50 64 0	000364 8-18-8	Dilaurato de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620,

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					646, 676, 736.
467	14 80 0 45 60 0	000372 4-65-0	Ácido crotônico	Não	LME = 0,05 mg/kg.
468	71 96 0	000382 5-26-1	Ácido perfluorooctanóico, sal de amônio	Não	Utilizar apenas em objetos de uso repetido, sinterizados a altas temperaturas.
469	60 48 0	000386 4-99-1	2-(2'-Hidroxi-3,5'-di-terc-butil-fenil)-5-clorobenzotriazol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 444, 469, 470.
470	60 40 0	000389 6-11-5	2-(2'-Hidroxi-3'-terc-butil-5'-metilfenil)-5-clorobenzotriazol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 444, 469, 470.
472	66 56 0	000406 6-02-8	2,2'-Metileno-bis (4-metil-6-ciclo-hexilfenol)	Sim	LME (T) = 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 137, 472.
474	43 60 0	000408 0-31-3	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano	Não	LME = 0,3 mg/kg.
477	46 72 0	000413 0-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	Sim	LME = 4,8 mg/kg. Para verificação da conformidade, se calculará a migração potencial na pendência da disponibilidade de um método analítico.
478	60 18 0	000419 1-73-5	4-Hidroxibenzoato de isopropila	Não	
480	46 79 0	000422 1-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenila	Não	
483	68 86 0	000472 4-48-5	Ácido n-octilfosfônico	Não	LME = 0,05 mg/kg.
486	54 00 5	000513 6-44-7	Etileno-N-palmitamida-N'-estearamida	Não	
487	45 64 0	000523 2-99-5	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de etila	Não	LME = 0,05 mg/kg.
488	53 44 0	000551 8-18-3	N,N'-Etileno-bis-palmitamida	Não	
489	41 04 0	000574 3-36-2	Butirato de cálcio	Não	
491	82	000618	Diestearato de 1,2-propilenoglicol	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	72 0	2-11-2			
492	45 65 0	000619 7-30-4	Éster 2-etil-hexil do ácido 2-Ciano-3,3-difenilacrílico	Não	LME = 0,05 mg/kg.
493	39 20 0	000620 0-40-4	Cloreto de bis(2-hidroxietil)-2-hidroxipropil-3-(dodeciloxi)metilamônio	Não	LME = 1,8 mg/kg.
494	62 14 0	000630 3-21-5	Ácido hipofosforoso	Não	
495	35 16 0	000664 2-31-5	6-Amino-1,3-dimetiluracila	Não	LME = 5 mg/kg.
496	71 68 0	000668 3-19-8	Tetraquis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol	Não	
497	95 02 0	000684 6-50-0	Di-isobutirato de 2,2,4-trimetil-1,3-pentanodiol	Não	LME = 5 mg/kg. Utilizar apenas em luvas de uso único
499	19 96 5 65 02 0	000691 5-15-7	Ácido málico	Não	
500	38 56 0	000712 8-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil) tiofeno	Sim	LME = 0,6 mg/kg.
501	34 48 0	—	Alumínio (fibras, flocos, pó)	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
503	46 08 0	000758 5-39-9	β-Dextrina	Não	
504	86 24 0	000763 1-86-9	Dióxido de silício	Não	Para o dióxido de silício sintético amorfo: as partículas primárias de 1 - 100 nm, agregadas até uma dimensão de 0,1 – 1 µm, que podem formar aglomerados dentro da granulometria de 0,3 µm-mm.
505	86 48 0	000763 1-90-5	Bissulfito de sódio	Não	LME (T) = 10 mg/kg (expresso como SO ₂). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 505, 516, 519.
506	86 92 0	000763 2-00-0	Nitrito de sódio	Não	LME = 0,6 mg/kg.
507	59 99 0	000764 7-01-0	Ácido clorídrico	Não	
508	86	000764	Brometo de sódio	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	56 0	7-15-6			
509	23 17 0 72 64 0	000766 4-38-2	Ácido fosfórico	Não	
510	12 78 9 35 32 0	000766 4-41-7	Amoníaco	Não	
511	91 92 0	000766 4-93-9	Ácido sulfúrico	Não	
512	81 68 0	000768 1-11-0	Iodeto de potássio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo) O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
513	86 80 0	000768 1-82-5	Iodeto de sódio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
514	91 84 0	000770 4-34-9	Enxofre	Não	
515	26 36 0 95 85 5	000773 2-18-5	Água	Não	Em conformidade com a legislação vigente de água potável.
516	86 96 0	000775 7-83-7	Sulfito de sódio	Não	LME (T) = 10 mg/kg (expresso como SO ₂). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 505, 516, 519.
517	81 52 0	000775 8-02-3	Brometo de potássio	Não	
518	35 84 5	000777 1-44-0	Ácido araquidônico	Não	
519	87 12 0	000777 2-98-7	Tiossulfato de sódio	Não	LME (T) = 10 mg/kg (expresso como SO ₂). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 505, 516, 519.
520	65 12 0	000777 3-01-5	Cloreto de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
521	58 32	000778 2-42-5	Grafite	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
523	45 19 5	000778 7-70-4	Brometo de cobre	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como cobre)
525	62 64 0	000800 1-39-6	Cera japonesa	Não	
526	43 44 0	000800 1-75-0	Ceresina	Não	
527	14 41 1 42 88 0	000800 1-79-4	Óleo de rícino	Não	
528	63 76 0	000800 2-43-5	Lecitina	Não	
529	67 85 0	000800 2-53-7	Cera de Montana	Não	
530	41 76 0	000800 6-44-8	Cera de candelila	Não	
531	36 88 0	000801 2-89-3	Cera de abelhas	Não	
532	88 64 0	000801 3-07-8	Óleo de soja epoxidado	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Deve cumprir com as seguintes especificações: - Oxígeno oxirânico < 8%; - Índice de iodo < 6 Ademais, no caso das juntas de PVC usadas para selar frascos que contêm alimentos destinados a crianças de zero a três anos de vida, deve cumprir com o LME = 30 mg/kg.
533	42 72 0	000801 5-86-9	Cera de Carnaúba	Não	
534	80 72 0	000801 7-16-1	Ácidos polifosfóricos	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
535	24 10 0 24 13 0 24 19 0 83 84 0	000805 0-09-7	Colofônia	Não	
536	84 32 0	000805 0-15-5	Éster de colofônia hidrogenada com metanol	Não	
537	84 08 0	000805 0-26-8	Éster de colofônia com pentaeritritol	Não	
538	84 00 0	000805 0-31-5	Éster de colofônia com glicerol	Não	
540	63 94 0	000806 2-15-5	Ácido lignossulfônico	Não	LME = 0,24 mg/kg. Utilizar unicamente como dispersante para dispersões plásticas.
541	58 48 0	000900 0-01-5	Goma arábica	Não	
542	42 64 0	000900 0-11-7	Carboximetilcelulose	Não	
543	45 92 0	000900 0-16-2	Dâmar	Não	
544	58 40 0	000900 0-30-0	Goma guar	Não	
545	93 68 0	000900 0-65-1	Goma adragante	Não	
546	71 44 0	000900 0-69-5	Pectina	Não	
547	55 44 0	000900 0-70-8	Gelatina	Não	
548	42 80 0	000900 0-71-9	Caseína	Não	
549	80 00 0	000900 2-88-4	Cera de polietileno	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
550	81 06 0	000900 3-07-0	Cera de polipropileno	Não	
551	79 92 0	000900 3-11-6 010639 2-12-5	Poli(etileno propileno)glicol	Não	
552	81 50 0	000900 3-39-8	Polivinilpirrolidona	Não	Deve cumprir com as seguintes especificações de pureza: • Água: não mais que 5 % m/m (Karl Fischer) • Cinzas totais: Não mais que 0,1 % m/m • Aldeído: não mais que 500 mg/kg (expresso como acetaldeído) • N-vinilpirrolidona livre: Não mais que 10 mg/kg • Hidrazina: não mais que 1 mg/kg • Chumbo: Não mais que 5 mg/kg
553	14 50 0 43 28 0	000900 4-34-6	Celulose	Não	
554	43 30 0	000900 4-36-8	Acetobutirato de celulose	Não	
555	53 28 0	000900 4-57-3	Etilcelulose	Não	
556	54 26 0	000900 4-58-4	Etil-hidroxietilcelulose	Não	
557	66 64 0	000900 4-59-5	Metiletilcelulose	Não	
558	60 56 0	000900 4-62-0	Hidroxietilcelulose	Não	
559	61 68 0	000900 4-64-2	Hidroxipropilcelulose	Não	
560	66 70 0	000900 4-65-3	Metilhidroxipropilcelulose	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
561	66 24 0	000900 4-67-5	Metilcelulose	Não	
563	78 32 0	000900 4-97-1	Monoricinoleato de polietilenoglicol	Sim	LME = 42 mg/kg.
564	24 54 0 88 80 0	000900 5-25-8	Amido, grau alimentício	Não	
565	61 12 0	000900 5-27-0	Hidroxietilamido	Não	
566	33 35 0	000900 5-32-7	Ácido algínico	Não	
567	82 08 0	000900 5-37-2	Alginato de 1,2-propilenoglicol	Não	
568	79 04 0	000900 5-64-5	Monolaurato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
569	79 12 0	000900 5-65-6	Monooleato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
570	79 20 0	000900 5-66-7	Monopalmitato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
571	79 28 0	000900 5-67-8	Monoestearato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
572	79 36 0	000900 5-70-3	Trioleato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
573	79 44 0	000900 5-71-4	Triestearato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
574	24 25 0 84 56 0	000900 6-04-6	Borracha natural	Não	
575	76 72 1	006314 8-62-9	Polidimetilsiloxano (PM > 6.800 Da)	Não	Viscosidade a 25 °C: não inferior a 100 cSt ($100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$).
576	60 88 0	000903 2-42-2	Hidroxietilmetilcelulose	Não	
577	62 28	000904 4-17-1	Co-polímero isobutileno-buteno	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
578	79 60 0	000904 6-01-9	Fosfatode polietilenoglicol éter tridecílico	Não	LME = 5 mg/kg. Apenas para materiais e objetos destinados a entrar em contato com alimentos aquosos. Fosfato de polietilenoglicol ($EO \leq 11$) éter tridecílico (éster monoalquílico e dialquílico) com um teor máximo de polietilenoglicol ($EO \leq 11$) éter tridecílico de 10 %.
579	61 80 0	000904 9-76-7	Hidroxipropilamida	Não	
580	46 07 0	001001 6-20-3	α - Dextrina	Não	
581	36 80 0	001002 2-31-8	Nitrato de bário	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como bário)
582	50 24 0	001003 9-33-5	Bis(2-etil-hexil maleato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
583	40 40 0	001004 3-11-5	Nitreto de boro	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecido no regulamento de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos).
584	13 62 0	001004 3-35-3	Ácido bórico	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583,

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	40 32 0				584, 599, M86. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecido no regulamento de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos).
585	41 12 0	001004 3-52-4	Cloreto de cálcio	Não	
586	65 28 0	001004 3-84-2	Hipofosfito de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
587	68 40 0	001009 4-45-8	Octadecilerucamida	Sim	LME = 5 mg/kg.
588	64 32 0	001037 7-51-2	Iodeto de lítio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
589	52 64 5	001043 6-08-5	cis-11-Icosenamida	Não	
591	36 16 0	001060 5-09-1	Estearato de ascorbila	Não	
592	34 69 0	001109 7-59-9	Hidroxicarbonato de alumínio e de magnésio	Não	
593	44 96 0	001110 4-61-3	Óxido de cobalto	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresso como cobalto)
594	65 36 0	001112 9-60-5	Óxido de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
596	95 93 5	001113 8-66-2	Goma Xantana	Não	
597	67	001200	Mica	Não	Devem cumprir com os LME (T)

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	12 0	1-26-2			estabelecidos no item 4.3.b.
598	41 60 0	001200 4-14-7 003729 3-22-4	Sulfoaluminato de cálcio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
599	36 84 0	001200 7-55-5	Tetraborato de bário	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecido no regulamento de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos). LME (T) = 1 mg/kg (expresso como bário)
600	60 03 0	001207 2-90-1	Hidromagnesita	Não	
601	35 44 0	001212 4-97-9	Brometo de amônio	Não	
602	70 24 0	001219 8-93-5	Ozocerita	Não	
603	83 46 0	001226 9-78-2	Pirofilita	Não	
604	60 08 0	001230 4-65-3	Hidrotalcita	Não	
606	65 20	001262 6-88-9	Hidróxido de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
607	62 24 5	001275 1-22-3	Fosforeto de ferro	Não	A utilizar apenas em polímeros e copolímeros de PET. LME (T) = 48 mg/kg (expresso como ferro)
608	40 80 0	001300 3-12-8	4,4'-Butilideno-bis(6-terc-butil-3-metilfenilditridecil fosfito)	Sim	LME = 6 mg/kg.
609	83 45 5	001344 5-56-2	Ácido pirofosforoso	Não	
610	93 44 0	001346 3-67-7	Dióxido de titânio	Não	
611	35 12 0	001356 0-49-1	Diéster do ácido 3-aminocrotônico com éter tiobis(2-hidroxietílico)	Não	
613	95 90 5	001398 3-17-0	Volastonita	Não	
614	45 56 0	001446 4-46-1	Cristobalita	Não	
615	92 08 0	001480 7-96-6	Talco	Não	
616	83 47 0	001480 8-60-7	Quartzo	Não	
618	51 04 0	001553 5-79-2	Tioglicolato de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
619	50 32 0	001557 1-58-1	Bis(2-etil-hexil tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
620	50 72 0	001557 1-60-5	Dimaleato de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736
622	69 84 0	001626 0-09-6	Oleilpalmitamida	Sim	LME = 5 mg/kg.
623	52 64 0	001638 9-88-1	Dolomita	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
625	36 72 0	001719 4-00-2	Hidróxido de bário	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como bário)
626	57 80 0	001864 1-57-1	Tribeenato de glicerol	Não	
627	59 76 0	001956 9-21-2	Huntite	Não	
628	96 19 0	002042 7-58-1	Hidróxido de zinco	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
629	34 56 0	002164 5-51-2	Hidróxido de alumínio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
630	82 24 0	002278 8-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenoglicol	Não	
631	59 12 0	002312 8-74-7	1,6-Hexametileno-bis [3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida]	Sim	LME = 45 mg/kg..
632	52 88 0	002367 6-09-7	4-Etoxibenzoato de etila	Não	LME = 3,6 mg/kg.
633	53 20 0	002394 9-66-8	2-Etoxi-2'-etiloxanilida	Sim	LME = 30 mg/kg.
635	40 72 0	002501 3-16-5	terc-Butil-4-hidroxianisol	Não	LME = 30 mg/kg.
636	31 50 0	002513 4-51-4	Copolímero ácido acrílico e acrilato de 2-etilhexila	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como acrilato de 2-etilhexila). LME (T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 70, 147, 176, 218, 323, 325, 365, 371, 380, 425, 446, 448, 456, 636.
637	71 63 5	002515 1-96-6	Dioleato de pentaeritritol	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
638	23 59 0 76 96 0	002532 2-68-3	Polietilenoglicol	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
639	23 65 1 80 80 0	002532 2-69-4	Polipropilenoglicol	Não	
640	54 93 0	002535 9-91-5	Copolímero formaldeído-1-naftol	Não	LME = 0,05 mg/kg.
642	64 99 0	002573 6-61-2	Sal de sódio do copolímero de estireno e anidrido maleico	Não	A fração com peso molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 0,05 % (m/m).
643	87 76 0	002626 6-57-9	Monopalmitato de sorbitana	Não	
644	88 08 0	002626 6-58-0	Trioleato de sorbitana	Não	
645	67 76 0	002640 1-86-5	Tris(iso-octil tioglicolato) de mono-n-octilestano	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 66, 645, 657.
646	50 48 0	002640 1-97-8	Bis(iso-octil tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
647	56 72 0	002640 2-23-3	Monohecanoato de glicerol	Não	
648	56 88 0	002640 2-26-6	Monooctanoato de glicerol	Não	
649	47 21 0	002642 7-07-6	Polímero do ácido dibutiltioestanoico	Não	Unidade molecular = (C ₈ H ₁₈ S ₃ Sn ₂) _n (n = 1,5-2).
650	49 60 0	002663 6-01-1	Bis(iso-octil tioglicolato) de dimetilestano	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
651	88 24 0	002665 8-19-5	Triestearato de sorbitana	Não	
652	38 82 0	002674 1-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil) pentaeritritol	Sim	LME = 0,6 mg/kg.
654	88 60 0	002683 6-47-5	Monoestearato de sorbitol	Não	
657	67 68 0	002710 7-89-7	Tris(2-etil-hexil tioglicolato) de mono-n-octilestano	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 66, 645, 657.

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
658	52000	002717 6-87-0	Ácido dodecilbenzenossulfônico	Não	LME = 30 mg/kg.
659	82800	002719 4-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenoglicol	Não	
660	47540	002745 8-90-8	Dissulfureto de di-terc-dodecila	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
661	95360	002767 6-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)- 1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	Sim	LME = 5 mg/kg.
663	64150	002829 0-79-1	Ácido linolênico	Não	
664	95000	002893 1-67-1	Copolímero trimetacrilato de trimetilolpropano e metacrilato de metila	Não	
665	83120	002901 3-28-3	Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol	Não	
666	87280	002911 6-98-1	Dioleato de sorbitana	Não	
667	55190	002920 4-02-2	Ácido gadoleico	Não	
668	80240	002989 4-35-7	Ricinoleato de poliglicerol	Não	
669	56610	003023 3-64-8	Monobeenato de glicerol	Não	
670	56800	003089 9-62-8	Monolaurato diacetato de glicerol	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
671	74240	003157 0-04-4	Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenila)	Não	
672	76845	003183 1-53-5	Poliéster de 1,4-butanodiol com caprolactona	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresso como a soma de ácido 6-hidroxihexanóico e caprolactona). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 342, 672. LME (T) = 5 mg/kg (expresso como 1,4-butanodiol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 254,

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					344, 672. A fração com peso molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 0,5 % (m/m).
673	53 67 0	003250 9-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)butirato] de etilenoglicol	Sim	LME = 6 mg/kg.
674	46 48 0	003264 7-67-9	Dibenzilidenossorbitol	Não	
675	38 80 0	003268 7-78-8	N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida	Sim	LME = 15 mg/kg.
676	50 40 0	003356 8-99-9	Bis(iso-octil maleato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
677	82 56 0	003358 7-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol	Não	
678	59 20 0	003507 4-77-2	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	Sim	LME = 6 mg/kg.
679	39 06 0	003595 8-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano	Sim	LME = 5 mg/kg.
680	94 40 0	003644 3-68-2	Bis[3-(3-di-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil)propionato] de trietilenoglicol	Não	LME = 9 mg/kg.
682	53 27 0	003720 5-99-5	Etilcarboximetilcelulose	Não	
683	66 20 0	003720 6-01-2	Metilcarboximetilcelulose	Não	
684	68 12 5	003724 4-96-5	Nefelina sienito	Não	
685	85 95 0	003729 6-97-2	Silicato de magnésio-sódio-fluoreto	Não	LME = 0,15 mg/kg (expresso como fluoreto). Utilizar unicamente em camadas de materiais multicamadas que não entrem em contato direto com os alimentos.
686	61 39	003735 3-59-6	Hidroximetilcelulose	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
688	92 56 0	003861 3-77-3	Difosfonito de tetraquis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4'-bifenilileno	Sim	LME = 18 mg/kg.
689	95 28 0	004060 1-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	Sim	LME = 6 mg/kg.
690	92 88 0	004148 4-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol	Sim	LME = 2,4 mg/kg.
692	52 32 0	005204 7-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indol	Sim	LME = 0,06 mg/kg.
693	88 16 0	005414 0-20-4	Tripalmitato de sorbitana	Não	
695	67 52 0	005484 9-38-6	Tris(iso-octil tioglicolato) de monometilestanho	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
696	92 20 5	005756 9-40-1	Diéster do ácido tereftálico com 2,2'-metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol	Não	
697	67 51 5	005758 3-34-3	Tris(etilhexil tioglicolato) de monometilestanho	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
698	49 59 5	005758 3-35-4	Bis(etilhexil tioglicolato) de dimetilestanho	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
699	90 72 0	005844 6-52-9	Estearoilbenzoilmetano	Não	
700	31 52 0	006116 7-58-6	Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenila	Sim	LME = 6 mg/kg.
701	40 16 0	006126 9-61-2	Copolímero N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil) hexametilenodiamina-1,2-dibromoetano	Não	LME = 2,4 mg/kg.
702	87 92 0	006175 2-68-9	Tetraestearato de sorbitana	Não	
704	77 60 0	006178 8-85-0	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino hidrogenado	Não	
707	46 37 5	006179 0-53-2	Terra de diatomáceas	Não	
708	77 52 0	006179 1-12-6	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino	Não	LME = 42 mg/kg.
709	87	006256	Monobeenato de sorbitana	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	52 0	8-11-0			
710	38 70 0	006339 7-60-4	Bis(isooctil tioglicolato) de bis(2-carbobutoxietil)estanho	Sim	LME = 18 mg/kg.
711	42 00 0	006343 8-80-2	Tris(isooctil tioglicolato) de (2-carbobutoxietil)estanho	Sim	LME = 30 mg/kg.
712	42 96 0	006414 7-40-6	Óleo de rícino desidratado	Não	
713	43 48 0	006436 5-11-3	Carvão ativado	Não	Somente para ser usado em PET até 10 mg/kg de polímero. Mesmos requisitos de pureza estabelecidos para o carvão vegetal (INS 153) como aditivo alimentar corante, com a exceção do teor de cinzas que pode atingir 10 % (m/m).
714	84 40 0	006436 5-17-9	Éster de colofônia hidrogenada com pentaeritritol	Não	
715	46 88 0	006514 0-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoetila, sal de cálcio	Não	LME = 6 mg/kg.
716	60 80 0	006544 7-77-0	Copolímero 1-(2-hidroxietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina- succinato de dimetila	Não	LME = 30 mg/kg.
717	84 21 0	006599 7-06-0	Colofônia hidrogenada	Não	
718	84 24 0	006599 7-13-9	Éster de colofônia hidrogenada com glicerol	Não	
719	65 92 0	006682 2-60-4	Copolímeros cloreto de N-metacriloiloxietil-N,N-dimetil-N-carboximetilamônio, sal de sódio – metacrilato de octadecila – metacrilato de etila – metacrilato de ciclohexila – N-vinil-2-pirrolidona	Não	
720	67 36 0	006764 9-65-4	Tris(isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestano	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg (soma de tris(isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestano, bis(isooctil tioglicolato) de di-n-dodecilestano, tricloreto de mono-dodecilestano e dicloreto de di-dodecilestano) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestano). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 720, 747.
721	46 80	006784 5-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecila	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
723	88 88 0	006841 2-29-3	Amido hidrolisado	Não	
726	83 59 9	006844 2-12-6	Produtos da reação de oleato de 2-mercaptoetila com diclorodimetilestanho, sulfureto de sódio e triclorometilestanho	Sim	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
727	43 36 0	006844 2-85-3	Celulose regenerada	Não	
728	75 10 0	006851 5-48-0 002855 3-12-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários ramificados, saturados em C ₈ -C ₁₀ , com mais de 60 % C ₉	Não	LME (T) = 9 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 728, 729. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objetos reutilizáveis; b) Plastificante em materiais e objetos de uso único que estejam em contato com alimentos não gordurosos, exceto para alimentos destinados a crianças de zero a três anos de vida, conforme definido em regulamentos específicos; c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1% no produto final. Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
729	75 10 5	006851 5-49-1 002676 1-40-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários, saturados em C ₉ -C ₁₁ , com mais de 90 % C ₁₀	Não	LME (T) = 9 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 728, 729. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798,

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar somente como: a) plastificante em materiais e objetos de uso repetido; b) plastificante em materiais e objetos de uso único que estejam em contato com alimentos não gordurosos, exceto para alimentos destinados a crianças de zero a três anos de vida, conforme definido em regulamentos específicos; c) adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final. Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
730	66 93 0	006855 4-70-1	Metilsilsesquioxano	Não	Deve conter menos de 1 mg de metiltrimetoxissilano/kg de metilsilsesquioxano como monômero residual.
732	45 45 0	006861 0-51-5	Copolímero p-cresol-diciclopentadieno-isobutileno	Sim	LME = 5 mg/kg.
734	46 38 0	006885 5-54-9	Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato sódico	Não	
735	40 12 0	006895 1-50-8	Hidroximetilfosfonato de bis(polietilenoglicol)	Não	LME = 0,6 mg/kg.
736	50 96 0	006922 6-44-4	Etilenoglicol bis(tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
737	77 37 0	007014 2-34-6	Polietilenoglicol-30 dipolihidroxiestearato	Não	
738	60 32 0	007032 1-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis (1,1-dimetilbenzil) fenil]benzotriazol	Sim	LME = 1,5 mg/kg.
739	70 00 0	007033 1-94-1	2,2'-Oxamido-bis[etil-3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	Não	
740	81	007187	Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-	Sim	LME = 3 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	200	8-19-8	triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]		
741	2407083610	0073138-82-6	Ácidos resínicos e ácido de colofônia	Não	
742	92700	0078301-43-6	Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diaz adiespiro - [5.1.11.2]henicosan-21-ona	Sim	LME = 5 mg/kg.
743	38950	0079072-96-1	Bis(4-etilbenzilideno)sorbitol	Não	
745	68145	0080410-33-9	2,2',2'-Nitrila(trietil tris (3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil)fosfito)	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma de fosfito e fosfato).
746	38810	0080693-00-1	Difosfito de bis (2,6-di-terc-butil-4-metilfenil) pentaeritritol	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma de fosfito e fosfato).
747	47600	0084030-61-5	Bis(isooctil-tioglicolato) de di-n-dodecilestanho	Sim	LME (T) = 0,05 mg/kg (soma de tris(isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestanho, bis(isooctil-tioglicolato) de di-n-dodecilestanho, tricloreto de mono-dodecilestanho e dicloreto de di-dodecilestanho) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 720, 747.
749	66360	0085209-91-2	Fosfato de 2-2'-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)sódio	Sim	LME = 5 mg/kg.
750	66350	0085209-93-4	Fosfato de 2-2'-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)lítio	Não	LME = 5 mg/kg.
751	81515	0087189-25-1	Poli(glicerolato de zinco)	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
752	39890	0087826-41-3 0069158-41-4 0054686-97-4 0081541-12-0	Bis(metilbenzilideno)sorbitol	Não	
753	6280	0092704-41-1	Caolim calcinado	Não	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				
754	56 02 0	009988 0-64-5	Dibeenato de glicerol	Não	
756	40 02 0	011055 3-27-0	2,4-Bis(octiltiometil)-6-metilfenol	Sim	LME (T) = 5 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 756, 758.
757	95 72 5	011063 8-71-6	Vermiculite, produto da reação com citrato de lítio	Não	LME (T) 0,6 mg/kg (expresso como lítio)
758	38 94 0	011067 5-26-8	2,4-Bis(dodeciltiometil)-6-metilfenol	Sim	LME (T) = 5 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 756, 758.
759	54 30 0	011833 7-09-0	2,2'-Etilideno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonita	Sim	LME = 6 mg/kg.
760	83 59 5	011934 5-01-6	Produto da reação de di-terc-butilfosfonita com bifenila, obtido por condensação de 2,4-di-terc-butilfenol com o produto da reação de Friedel Crafts de tricloreto de fósforo com bifenila	Não	LME = 18 mg/kg. Composição: - 4,4'-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (CAS 38613-77-3) (36-46 % m/m (*)); - 4,3'-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (CAS 118421-00-4) (17-23 % m/m (*)); - 3,3'-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (CAS 118421-01-5) (1-5 % m/m (*)); - 4-Bifenileno-0,0-bis (2,4-di-terc-butilfenil) fosfonite (CAS 91362-37-7) (11-19 % m/m (*)); - Tris(2,4-di-terc-butilfenil)fosfito (CAS 31570-04-4) (9-18 % m/m (*)); - 4,4'-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonato-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (CAS 112949-97-0) (< 5 % m/m (*)). (*) massa de substância utilizada/massa da formulação. Outras especificações: - Conteúdo de fósforo: mín. 5,4 %; máx.

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					5,9 % - Índice de acidez: máx.: 10 mg KOH/g. - Intervalo de fusão entre 85-110°C
761	92 93 0	012021 8-34-0	Tiodietanol-bis (5-metoxycarbonil-2,6-dimetil-1,4-di-hidropiridina-3-carboxilato	Não	LME = 6 mg/kg.
762	31 53 0	012396 8-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenila	Sim	LME = 5 mg/kg.
763	39 92 5	012922 8-21-3	3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetil-hexano	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
765	49 48 5	013470 1-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol	Sim	LME = 1 mg/kg.
766	38 87 9	013586 1-56-2	Bis(3,4-dimetilbenzilideno) sorbitol	Não	
767	38 51 0	013650 4-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil) etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina	Não	LME = 5 mg/kg.
768	34 85 0	014392 5-92-2	Aminas, bis(alquil de sebo hidrogenado) oxidado	Não	Somente para ser usado em: a) Poliolefinas $\leq 0,1$ % (m/m), e b) PET $\leq 0,25$ % (m/m). Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
769	74 01 0	014565 0-60-8	Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etila	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma de fosfito e fosfato).
770	51 70 0	014731 5-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol	Não	LME = 0,05 mg/kg.
771	34 65 0	015184 1-65-5	Hidroxibis[2,2'-metilenobis (4,6-di-terc-butilfenil)fosfato] de alumínio	Não	LME = 5 mg/kg.
772	47 50 0	015325 0-52-3	N,N'-Diciclohexil-2,6-naftaleno dicarboxamida	Não	LME = 5 mg/kg.
773	38 84 0	015486 2-43-8	Difosfito de bis(2,4-dicumilfenil)pentaeritritol	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma da própria substância, da sua forma oxidada, fosfato de bis(2,4-dicumilfenil) pentaeritritol e do seu produto de hidrólise (2,4-dicumilfenol)).
774	95 27	016171 7-32-4	Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol	Sim	LME = 2 mg/kg (expresso como a soma de fosfito, fosfato e do produto de

Subst. MCA nº	Nº R ef. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0				hidrólise (TTBP)).
775	45 70 5	016641 2-78-8	Ácido 1,2-ciclo-hexanodicarboxílico, éster di-isononílico	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
776	76 72 3	016788 3-16-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropil, polímero com diciclo-hexilmetano-4,4'-diisocianato	Não	A fração com peso molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 1,5 % m/m.
777	31 54 2	017425 4-23-0	Telômero de acrilato de metila com os ésteres alquílicos (C ₁₆ -C ₁₈) de 1-dodecanotiol	Não	LC = 0,5 % (m/m) no PT.
778	71 67 0	017867 1-58-4	Tetraquis(2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
779	39 81 5	018212 1-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno	Sim	LME = 0,05 mg/kg. Há o risco de que o LME ou o LMT poder ser ultrapassado em simulantes de alimentos gordurosos.
780	81 22 0	019226 8-64-7	Poli-[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino]-1,3,5-triazina-2,4-diil][2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]-1,6-hexanodil[2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]]-α-[N,N,N',N'-tetrabutyl-N'-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N'-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil][1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-ω-N,N,N',N'-tetrabutyl-1,3,5-triazina-2,4-diamina]	Não	LME = 5 mg/kg.
781	95 26 5	022709 9-60-7	1,3,5-Tris(4-benzoilfenil) benzeno	Não	LME = 0,05 mg/kg.
782	76 72 5	066147 6-41-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com 1-isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano	Não	A fração com peso molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 1 % m/m.
783	55 91 0	073615 0-63-3	Glicerídeos, óleo de rícino monohidrogenado, acetatos	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
784	95 42 0	074507 0-61-5	1,3,5-Tris(2,2-dimetilpropanamido)benzeno	Não	LME = 0,05 mg/kg.
789	60 02 7	—	Homopolímeros e/ou copolímeros hidrogenados compostos de 1-hexeno e/ou 1-octeno e/ou 1-deceno e/ou 1-dodeceno e/ou 1-tetradeceno (peso molecular: 440-12.000)	Não	Peso molecular médio não inferior a 440 Da. Viscosidade, a 100 °C, não inferior a 3,8 cSt (3,8 × 10 ⁻⁶ m ² /s). Há o risco de superar o LME ou o LMT em simulantes de alimentos

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					gordurosos.
790	80 48 0	009075 1-07-8 008245 1-48-7	Poli(6-morfolino-1,3,5-triazina-2,4-diil)- [(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino)]- hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4- piperidil)imino)]	Não	LME = 5 mg/kg. Peso molecular médio não inferior a 2.400 Da. Teor residual de morfolina ≤ 30 mg/kg, de N,N'-bis (2,2,6,6-tetrametilpiperidin- 4-il)hexano-1,6-diamina < 15000 mg/kg, e de 2,4-dicloro-6-morfolino-1,3,5- triazina ≤ 20 mg/kg. Há o risco de superar o LME de polietileno de baixa densidade (PEBD) contendo mais de 0,3 % m/m da substância, quando em contato com alimentos gordurosos.
791	92 47 0	010699 0-43-6	N,N',N'',N''-Tetraquis(4,6-bis (N-butil-(N- metil-2,2,6,6-tetrametilpiperidin-4-il)amino) triazin-2-il)-4,7-diazadecano-1,10-diamina	Não	LME = 0,05 mg/kg.
792	92 47 5	020325 5-81-6	3,3',5,5'-Tetraquis(terc-butil-2,2'-di- hidroxibifenil, éster cíclico com ácido [3-(3- terc-butil-4-hidroxi-5- metilfenil)propil]oxifosfonoso	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma das formas fosfito e fosfato da substância e dos produtos de hidrólise).
793	94 00 0	000010 2-71-6	Trietanolamina	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como a soma de trietanolamina e do produto de adição com cloridrato, expresso como trietanolamina).
795	40 15 5	012417 2-53-8	N,N'-Bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-N,N'- diformil-hexametilenodiamina	Não	LME = 0,05 mg/kg. Há o risco de superar po LME ou o LMT em simulantes de alimentos gordurosos. Há o risco de o LME ser ultrapassado em poliolefinas.
796	72 14 1	001860 0-59-4	2,2'-(1,4-Fenileno)bis[4H-3,1-benzoxazin-4- ona]	Sim	LME = 0,05 mg/kg (inclui a soma dos seus produtos de hidrólise).
797	76 80 7	007301 8-26-5	Poliéster de ácido adípico com 1,3- butanodiol, 1,2-propanodiol e 2-etil-1- hexanol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 73,797. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
798	92 20 0	000642 2-86-2	Tereftalato de bis(2-etilhexila) =Diocilterftalato (DOTP)	Não	LME = 60 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72,

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
799	77 70 8	—	Éteres de polietilenoglicol (EO = 1-50) de álcoois primários de cadeia linear e ramificada (C ₈ -C ₂₂)	Não	LME = 1,8 mg/kg. Deve cumprir com a seguinte especificação de pureza: Óxido de etileno residual: não mais que 0,2 mg/kg
800	94 42 5	000086 7-13-0	Fosfonoacetato de trietila	Não	Somente para uso em PET.
801	30 60 7	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, sais de lítio	Não	
802	33 10 5	014634 0-15-0	Álcoois, C ₁₂ -C ₁₄ , secundários, β-(2-hidroxietoxi), etoxilados	Não	LME = 5 mg/kg. Há o risco de superar o LME em poliolefinas.
803	33 53 5	015226 1-33-1	α-Alcenos (C ₂₀ -C ₂₄), copolímero com anidrido maleico, produto da reação com 4-amino-2,2,6,6-tetrametilpiperidina	Não	Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos. Não utilizar em contato com alimentos alcoólicos.
804	80 51 0	101012 1-89-7	Poli(3-nonil-1,1-dioxo-1-tiopropano-1,3-di-il)-bloco-poli(x-oleíl-7-hidroxi-1,5-di-imino-octano-1,8-di-il), mistura de processo com x = 1 e/ou 5, neutralizada com ácido dodecilbenzenossulfônico	Não	Utilizar somente como auxiliar para a produção de polímeros de polietileno (PE), de polipropileno (PP) e de poliestireno (PS).
805	93 45 0	—	Dióxido de titânio, revestido com um copolímero de n-octiltriclorossilano e [aminotris(ácido metilenofosfônico), sal pentassódico]	Não	O teor do copolímero de tratamento de superfície do dióxido de titânio revestido é inferior a 1 % m/m.
807	93 48 5	—	Nanopartículas de nitreto de titânio	Não	Não deve haver migração de nanopartículas de nitreto de titânio. Somente para ser usado em poli(tereftalato de etileno)(PET) até 20 mg/kg. No PET, os aglomerados têm um diâmetro de 100-500 nm e consistem em nanopartículas primárias de nitreto de titânio; as partículas primárias têm um diâmetro aproximado de 20 nm
808	38 55 0	088207 3-43-0	Bis(4-propilbenzilideno) propilsorbitol	Não	LME = 5 mg/kg (inclui a soma dos seus produtos de hidrólise).
809	49 08	085228 2-89-4	N-(2,6-Di-isopropilfenil)-6-[4-(1,1,3,3-tetrametilbutil) fenoxi]-1H-benzo[de]	Sim	LME = 0,05 mg/kg.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	0		isoquinolino-1,3(2H)-diona		Somente para uso em PET. O limite de migração pode ser excedido a uma temperatura muito elevada. Há o risco de que o LME seja ultrapassado em plásticos que contenham mais de 0,5 % m/m da substância. Há o risco de que o LME seja ultrapassado em contato com alimentos com alto conteúdo alcóolico.
810	68 11 9		Diésteres e monoésteres de neopentilglicol com benzoato e ácido 2-etil-hexanóico	Não	LME = 5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
811	80 07 7	006844 1-17-8	Ceras de polietileno, oxidadas	Não	LME = 60 mg/kg.
812	80 35 0	012457 8-12-7	Copolímero de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)-polietilenoimina	Não	Soamente deve ser usado em materiais plásticos até 0,1 % m/m. Produzido pela reação de poli(ácido 12-hidroxiesteárico) com polietilenoimina.
813	91 53 0	—	Alquil ácido sulfosuccínico, diésteres alquílicos (C ₄ -C ₂₀) ou ciclohexílicos, sais	Não	LME = 5 mg/kg.
814	91 81 5	—	Ácido sulfosuccínico, ésteres monoalquílicos (C ₁₀ -C ₁₆) de polietilenoglicol, sais	Não	LME = 2 mg/kg.
815	94 98 5	—	Trimetilolpropano, misturas de triésteres e diésteres com benzoato e ácido 2-etil-hexanóico	Não	LME = 5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Não deve ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
816	45 70 4	—	Sais do ácido cis-1,2- ciclo-hexanodicarboxílico	Não	LME = 5 mg/kg. Não deve ser utilizado para objetos em

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					contato com alimentos gordurosos.
817	38 50 7	—	Sais do ácido cis-endo-biciclo[2.2.1]-heptano-2,3-dicarboxílico	Não	LME = 5 mg/kg. Não deve ser utilizado com polietileno em contato com alimentos ácidos. Pureza ≥ 96 %
819	68 11 0	—	Sais do ácido neodecanóico	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanóico). Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
820	76 42 0	—	Sais do ácido pimélico	Não	
821	90 81 0	—	Sais do ácido estearoil-2-lactílico	Não	
822	71 93 8	—	Sais do ácido perclórico	Não	LME = 0,002 mg/kg. Quando houver contato com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando simulantes de alimentos gordurosos saturados, como o simulante D'.
854	71 94 3	032923 8-24-6	Ácido perfluoroacético α-substituído com o copolímero de perfluoro-1,2-propilenoglicol e perfluoro-1,1-etileno-glicol tendo como terminações grupos cloro-hexafluoropropiloxi	Não	Somente para ser usado em concentrações até 0,5 % (m/m) na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas de 340 °C ou superiores e se destinam a ser utilizados em objetos reutilizáveis.
855	40 56 0	—	Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo), reticulado com dimetacrilato de 1,3-butanodiol	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinilo (PVC) rígido a um nível máximo de 12% para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior.
856	40 56 3	—	Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo, acrilato de butilo), reticulado com divinilbenzeno ou dimetacrilato de 1,3-butanodiol	Não	Somente para ser usado em: a) policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 12 % para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior; b) em misturas de copolímero estireno-acrilonitrila (SAN)/polimetacrilato de metila (PMMA) até 40 % m/m para artigos de uso repetido para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior, para alimentos aquosos não ácidos, aquosos

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					ácidos ou alcóolicos (com conteúdo de álcool $\leq 20\%$) durante menos de um dia, ou para alimentos secos para armazenamento por períodos prolongados
857	66 76 5	003795 3-21-2	Copolímero de (metacrilato de metila, acrilato de butila, estireno, metacrilato de metila)	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 2% para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior.
858	38 56 5	009049 8-90-1	3,9-Bis[2-(3- (3-terc-butil-4- -hidroxi-5-metilfenil)propioniloxi)-1,1-dimetiletil]- - 2,4,8,10-tetraoxaespiro [5,5]undecano	Sim	LME = 0,05 mg/kg expresso como a soma da substância e do seu produto de oxidação 3-[(3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil) prop-2-enoiloxi)-1,1-dimetiletil]-9-[(3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil) propioniloxi)-1,1-dimetiletil]-2,4,8,10-tetraoxaspiro[5,5]-um decano em equilíbrio com o seu tautômero de metida para-quinona. Há o risco de superar o LME ou o LMT em simulantes de alimentos gordurosos.
860	71 98 0	005179 8-33-5	Ácido perfluoro[2-(poli (n-propoxi)) propanoico]	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas de 265 °C ou superior e se destinam a objetos reutilizáveis.
861	71 99 0	001325 2-13-6	Ácido perfluoro [2-(n-propoxi) propanoico]	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas de 265 °C ou superior e se destinam a objetos reutilizáveis.
864	46 33 0	000005 6-06-4	2,4-Diamino-6-hidroxipirimidina	Não	LME = 5 mg/kg. Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido em contato com alimentos aquosos.
865	40 61 9	002532 2-99-0	Copolímero de (acrilato de butila, metacrilato de metila, metacrilato de butila)	Não	Somente para ser usado em: a) Policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 1 % m/m; b) Ácido polilático (PLA) num nível máximo de 5 % m/m.
866	40 62 0	—	Copolímero de (acrilato de butila, metacrilato de metila), reticulado com metacrilato de alila	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 7 % m/m.
867	40 81 5	004047 1-03-2	Copolímero de (metacrilato de butila, acrilato de etila, metacrilato de metila)	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 2 % m/m.
868	53 24	000901 0-88-2	Copolímero de (acrilato de etila, metacrilato de metila)	Não	Somente para ser usado em:

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	5				a) Policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 2 % m/m; b) Ácido polilático (PLA) a um nível máximo de 5 % m/m; c) Tereftalato de polietileno (PET) a um nível máximo de 5 % m/m.
869	66 76 3	002713 6-15-8	Copolímero de (acrilato de butila, metacrilato de metila, estireno)	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 3 % m/m.
870	95 50 0	016053 5-46-6	N,N',N"-tris (2-metilciclohexil)-1,2,3-propano-tricarboxamida	Não	LME = 5 mg/kg.
871	—	028791 6-86-3	Ácido 12-aminododecanóico, polímero com eteno, 2,5-furanodiona, α-hidro-ω-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiil) e 1-propeno	Não	Somente para ser usado em poliolefinas a níveis máximos de 20 % em peso. Essas poliolefinas só devem ser utilizadas em contato com alimentos secos, à temperatura ambiente ou inferior, e quando a migração da fração oligomérica total inferior a 1.000 Da não exceda 50 µg/kg de alimento.
873	93 46 0	—	Dióxido de titânio submetido a reação com octiltrietoxissilano	Não	Produto da reação de dióxido de titânio com no máximo 2 % m/m de substância de tratamento de superfície octiltrietoxissilano, processado a temperaturas elevadas.
875	80 34 5	005812 8-22-6	Estearato de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)	Sim	LME = 5 mg/kg.
878	31 33 5	—	Ácidos graxos (C ₈ -C ₂₂), obtidos a partir de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, ésteres com álcoois ramificados alifáticos, monoidratados, saturados, primários (C ₃ -C ₂₂)	Não	
879	31 33 6	—	Ácidos graxos (C ₈ -C ₂₂), obtidos a partir de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, ésteres com álcoois lineares alifáticos, monoidratados, saturados, primários (C ₁ -C ₂₂)	Não	
880	31 34 8	008511 6-93-4	Ácidos graxos (C ₈ -C ₂₂), ésteres com pentaeritritol	Não	
884	34 24 0	009108 2-17-6	Ácido alquil(C ₁₀ -C ₂₁)sulfônico, ésteres com fenol	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não deve ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
885	45 67 6	026324 4-54-8	Oligômeros cíclicos de (tereftalato de butileno)	Não	Somente para ser usado nos plásticos poli(tereftalato de etileno) (PET), poli(tereftalato de butileno) (PBT), policarbonato (PC), poliestireno (PS) e policloreto de vinila (PVC) rígido em concentrações até 1 % (m/m), em

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					contato com alimentos aquosos, ácidos e alcoólicos, para armazenagem de longo prazo à temperatura ambiente.
894	93 36 0	001654 5-54-3	Tiodipropionato de ditetradecila	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como a soma das substâncias e seus produtos de oxidação). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 294, 368, 894.
895	47 06 0	017109 0-93-0	Ácido propanoico, 3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil), ésteres de álcoois ramificados e lineares C ₁₃ -C ₁₅	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para ser usado em contato com alimentos secos não gordurosos, aquosos não ácidos, aquosos ácidos ou alcoólicos (com conteúdo de álcool ≤ 20 %)
896	71 95 8	095844 5-44-8	Ácido 3H-perfluoro-3-[(3-metoxi-propoxi)propanoico], sal de amônio	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros quando: a) transformados a temperaturas superiores a 280 °C durante, pelo menos, 10 minutos; b) transformados a temperaturas superiores a 190 °C até 30 % m/m para serem utilizados nas misturas com polímeros de polioximetileno e destinados a objetos reutilizáveis.
902	—	000012 8-44-9	1,1-Dióxido de 1,2-benzisotiazol-3(2H)-ona, sal de sódio	Não	A substância deve atender aos requisitos de pureza de aditivos alimentares.
923	39 15 0	000012 0-40-1	N,N-bis(2-hidroxietil)dodecanamida	Não	LME = 5 mg/kg. Dietanolamina: LME = 0,3 mg/kg de alimento. A dietanolamina pode estar presente como impureza e/ou como um produto de decomposição da substância. Há o risco de que o LME seja superado do polietileno de baixa densidade (PEBD).
924	94 98 7	—	Trimetilolpropano, mistura de triésteres e diésteres com ácidos n-octanóico e n-decanóico	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para PET em contato com alimentos secos não gordurosos, aquosos não ácidos, aquosos ácidos ou alcoólicos (com conteúdo de álcool ≤ 20 %)
926	71 95	090802 0-52-0	Ácido perfluoro[(2-etiloxi-etoxi)acético], sal de amônio	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros que

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
	5				são processados a temperaturas superiores a 300°C durante, pelo menos, 10 minutos.
972	45 19 7	001215 8-74-6	Hidróxido-fosfato de cobre	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como cobre)
974	74 05 0	939402- 02-5	Ácido fosforoso, mistura de triésteres de 2,4-bis(1,1-dimetilpropil)fenil e 4-(1,1-dimetilpropil)fenil	Sim	LME = 10 mg/kg (expresso como a soma das formas fosfito e fosfato da substância 4-terc-amilfenol e 2,4-di-terc-amilfenol). A migração de 2,4-di-terc-amilfenol não deve exceder 1 mg/kg de alimento.
979	79 98 7	—	Copolímero de (tereftalato de polietileno), polibutadieno hidroxilado, anidrido piromelítico)	Não	Somente para ser usado em (tereftalato de polietileno) (PET) a um nível máximo de 5 % m/m.
998	—	—	Copolímero de (butadieno, acrilato de etila, metacrilato de metila, estireno) não reticulado, em nanoformas	Não	Somente para ser usado em partículas em PVC não plastificado até um teor de 10 % m/m em contacto com todos os tipos de alimentos à temperatura ambiente ou inferior, incluindo a armazenagem por período prolongado. Quando usado em conjunto com a substância MCA n.o 859 e/ou com a substância MCA n.o 1043, a restrição de 10 % m/m aplica-se à soma das substâncias. As partículas devem ter um diâmetro de > 20 nm, das quais pelo menos 95 % delas, em número, devem ter um diâmetro de > 40 nm.
1016	—	—	Copolímero de (ácido metacrílico, acrilato de etilo, acrilato de n-butila, metacrilato de metilo e butadieno) em nanoforma	Não	Somente para ser usado em uma concentração de até: a) 10 % m/m em PVC não plastificado; b) 15 % m/m em PLA não plastificado; O material final deve ser utilizado em contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior.
1017	—	25618- 55-7	Poliglicerol	Não	Transformar em condições que evitem a decomposição da substância e até uma temperatura máxima de 275°C.
1030	—	—	Argila de montemorilonite alterada pelo cloreto de dimetildialquil(C16-C18)-amônio	Não	Somente para ser usado em uma concentração de até 12 % (m/m) em poliolefinas em contato com alimentos secos à temperatura ambiente ou inferior.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					A soma da migração específica de 1-clorohexadecano e 1-clorooctadecano não deve exceder 0,05 mg/kg de alimento. Pode conter plaquetas em nanoforma que são apenas em uma dimensão mais finas que 100 nm. Tais plaquetas devem estar dispostas paralelamente à superfície do polímero e completamente integradas no polímero.
1043	—	—	Copolímero de (butadieno, acrilato de etila, metacrilato de metila, estireno) reticulado com dimetacrilato de 1,3-butanodiol, em nanoformas	Não	Somente para ser usado como partículas em PVC não plastificado até um teor de 10 % m/m em contato com todos os tipos de alimentos à temperatura ambiente ou inferior, incluindo a armazenagem por período prolongado. Quando usado em conjunto com a substância MCA n.o 859 e/ou com a substância MCA n.o 998, a restrição de 10 % m/m aplica-se à soma das substâncias. As partículas devem ter um diâmetro de > 20 nm, das quais pelo menos 95 % delas, em número, devem ter um diâmetro de > 40 nm.
1045	—	119093 1-27-1	Perfluoro{ácido acético, 2-[(5-metoxi-1,3-dioxolan-4-il)oxi]}, sal de amônio	Não	Somente para ser usado como adjuvante de polimerização na produção de fluoropolímeros em condições de temperatura elevada de pelo menos 370 °C.
1046	—	—	Óxido de zinco, nanopartículas, revestido com [3-(metacriloxi)propil]trimetoxissilano (MCA n.o 788)	Não	Somente para ser usado em polímeros não plastificados. Devem ser respeitadas as restrições e especificações relativas à substância MCA n.o 788. LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
1048	—	624-03-3	Dipalmitato de etilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048. Somente para ser usado quando produzido a partir de um precursor de ácido graxo obtido a partir de óleos e gorduras alimentares.
1050	—	—	Óxido de zinco, nanopartículas, não	Não	Somente para ser usado em polímeros

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
			revestido		não plastificados. LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
1051	—	42774-15-2	N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil) isoftalamida	Não	LME = 5 mg/kg
1053	—	—	Ácidos graxos, C16–18 saturados, ésteres de dipentaeritritol	Não	Somente para ser usado quando produzido a partir de um precursor de ácido graxo obtido a partir de óleos e gorduras alimentares.
1055	—	7695-91-2 58-95-7	Acetato de α -tocoferol =Acetato de vitamina E	Não	Somente para ser usado como antioxidante em poliolefinas. A substância e seus produtos de hidrólise são aditivos alimentares, para tanto, devem cumprir com os limites estabelecidos para cada alimento.
1060	—	—	Cascas de semente de girassol trituradas	Não	Somente para ser usado à temperatura ambiente ou inferior em contato com alimentos secos. As cascas de sementes devem ser obtidas a partir de sementes de girassol próprias para consumo humano. A temperatura de transformação do plástico que contém o aditivo não deve exceder os 240 °C.
1064	—	39318-18-8	Óxido de tungstênio	Não	LME = 0,05 mg/kg Estequiometria: WOn, n = 2,72 — 2,90 Quando utilizado como agente de aquecimento em poli(tereftalato de etileno) (PET) não é exigida a verificação da conformidade com o limite de migração específica; em todos os outros casos, a conformidade com o limite de migração específica deve ser verificada nos termos do item 6; o limite de migração específica é expresso em mg de tungstênio/kg de alimentos.
1065	—	85711-28-0	Mistura de alcanamidas C ₁₄ -C ₁₈ lineares e ramificadas com metil, derivadas de ácidos graxos	Não	LME = 5 mg/kg Somente deve ser utilizado na fabricação de objetos de poliolefinas que não entram em contacto com alimentícios aos quais é atribuído o simulante de alimentos D'. A migração da estearamida, indicada como substância MCA n. 306 à qual

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					não se aplica nenhum limite de migração específica, deve ser excluída da verificação da conformidade da migração da mistura com o limite de migração específica estabelecido para a mistura.
1068	—	2530-83-8	[3-(2,3-epoxipropoxi)propil]trimetoxisilano	Não	Somente para ser usado como componente de agente de colagem para fibra de vidro que sejam integrados em plásticos reforçados: [poli(tereftalato de etileno) (PET), polycarbonato (PC), poli(tereftalato de butileno) (PBT), políesteres termorígidos e ésteres vinílicos de resinas epóxi à base de bisfenol em contato com todos os tipos de alimentos. Para fibra de vidro tratada, LC = 0,01 mg/kg para a substância [3-(2,3-epoxipropoxi)propil]trimetoxislano e LC = 0,06 mg/kg para cada um dos produtos de reação (monômeros hidrolisados e dímeros, trímeros e tetrâmeros cíclicos que contenham epóxido).
M nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG aplicável (sim/não)	Restrições e especificações
M1	—	000067-56-1	Álcool metílico (metanol)	Não	Somente para ser usado em adesivo e revestimentos poliméricos e resinosos.
M2	—	000071-23-8	Álcool n-propílico (n-propanol)	Não	Somente para ser usado em adesivo e revestimentos poliméricos e resinosos.
M3	—	000077-89-4	Acetiltriethylcitrate	Não	Somente para ser usado em adesivos, revestimentos poliméricos e resinosos e revestimentos poliméricos para filmes de poliolefinas. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
M4	—	000078-59-1	Isoforona	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M5	—	000078-83-1	Isobutanol	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M6	—	000078-93-3	Metiletilcetona (=2-butanona)	Não	LME = 5 mg/kg.
M7	—	000088-58-4	2,5-Di-terc-butil hidroquinona	Não	Somente para ser usado em:

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					1. poliésteres termorrígidos e não deve exceder 0,08% m/m do material plástico, sozinho ou combinado com terc-butilcatecol e ou hidroquinona. 2. adesivos
M8	—	000090-43-7 000132-27-4 (sal de sódio)	o-fenilfenol e seu sal de sódio (= 2-fenilfenol e seu sal de sódio)	Não	Somente para ser usado em: a) Adesivos, somente como conservante; b) Resinas de poli (fenilentereftalamida) como fungicida para revestimentos, não devendo exceder 0,01% em massa do polímero base; c) Artigos elastoméricos reutilizáveis: como antioxidante e antiozonante, sozinho ou combinado com outros antioxidantes e antiozonantes, no total não devem exceder 5% em massa do produto elastomérico.
M9	—	000098-29-3	4-terc-butilcatecol	Não	Somente para ser usado em poliésteres Não deve exceder 0,08%, sozinho ou combinado com 2,5-di-terc-butil-hidroquinona e ou hidroquinona.
M10	53 25 5	000100-41-4	Etilbenzeno	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos. LME= 0,6 mg/kg.
M11	—	000102-76-1	Triacetina(= triacetato de glicerol)	Não	Somente para ser usado em adesivos, revestimentos poliméricos e resinosos e revestimentos poliméricos para filmes de poliolefinas. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
M12	—	000108-10-1	Metil-isobutil-cetona	Não	LME = 5 mg/kg.
M13	—	000108-21-4	Acetato de isopropila	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M14	—	000108-88-3	Tolueno	Não	LME = 1,2 mg/kg.
M15	25 15 0	000109-99-9	Tetrahidrofurano	Não	LME = 0,6 mg/kg. Somente para ser usado em:

Subst. MCA nº	Nº Ref. .	Nº CAS	Designação da substância	FCG aplicável (sim/não)	Restrições e especificações
					a) Adesivos b) Revestimentos poliméricos para filmes poliolefinicos c) Resinas de policloreto de vinila (PVC), policloreto de vinilideno (PVDC) e Polivinil acetato (PVA).
M16	—	000110-54-3	n-Hexano	Não	Somente para ser usado: a) em adesivos b) em revestimentos poliméricos e resinosos para filmes poliolefinicos c) como solvente de polimerização
M17	—	107-83-5	2-metilpentano	Não	Somente para ser usado como solvente de polimerização
M18	16 99 6	000110-80-5	Monoetiléter de etilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: 1. Adesivos 2. Revestimentos poliméricos e resinosos
M19	—	000110-82-7	Ciclohexano	Não	LME = 1 mg/kg Conteúdo de benzeno menor que 0,1% m/m no ciclohexano Somente para ser usado: a) em adesivos b) como solvente de polimerização
M20	—	000111-15-9	Acetato de monoetiléter de etilenoglicol (=Acetato de 2-etoxietila)	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em adesivos.
M21	—	000111-17-1	Ácido tiodipropiônico	Não	Somente para ser usado como antioxidante para polímeros.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
M22	24 28 0	000111- 20-6	Ácido sebácico	Não	Somente para ser usado em: 1. Adesivos 2. Revestimentos poliméricos e resinosos.
M23	16 99 3 53 76 5	000111- 76-2	Monobutiléter de etilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: 1. Adesivos. 2. Revestimentos poliméricos e resinosos
M24	15 78 0 48 05 0	000111- 90-0	Monoetiléter de dietilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: 1. Adesivos. 2. Revestimentos poliméricos e resinosos
M25	—	000112- 07-2	Acetato de monobutiléter de etilenoglicol (=acetato de 2- butoxietano)	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em adesivos.
M26	48 03 0	000112- 34-5	Monobutiléter de dietilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: 1. Adesivos. 2. Revestimentos poliméricos e resinosos
M27	—	000123- 42-2	4-hidróxi-4-metil-2-pentanona (= Diacetona álcool)	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M28	—	000138- 86-3	Dipenteno	Não	Somente para ser usado em adesivos
M29	—	000142- 82-5	Heptano	Não	Somente para ser usado em adesivos
M30	70 32 0	000629- 54-9	Amidas do ácido graxo palmítico	Não	No caso de ser usado para materiais de embalagem para uso durante a irradiação de alimentos pré-ensados, não deve exceder 1% em peso do

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					polímero. Somente para ser usado em: 1. Adesivos. 2. Revestimentos poliméricos e resinosos
M31	—	001190-63-2	Estearato de palmitila (= Estearato de hexadecila)	Não	Somente para ser usado como plastificante ou lubrificante em poliestireno e deve ser adicionado à formulação antes da extrusão.
M32	—	001320-67-8	Monometiléter de propilenoglicol (= 1-metoxi-3-propanol)	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M33	—	001321-57-9	Citrato de monoisopropila (= monoisopropila citrato)	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos como plastificante.
M34	—	001323-66-6	Citrato de monoestearila (= Citrato de monoctadecila)	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
M35	—	001330-20-7	Xileno	Não	LME = 1,2 mg/kg. Somente para ser usado em: 1. Adesivos 2. Revestimentos poliméricos e resinosos
M36	—	001336-93-2	Naftenato de manganês (para ácido naftênico)	Não	LME(T) = 0,6 mg/Kg (expresso como manganês). Somente para ser usado como agente secante em polímeros e resinas para revestimentos poliméricos e resinosos.
M37	—	001338-14-3	Naftenato de ferro (para ácido naftênico)	Não	LME (T) = 48 mg/kg (expresso como ferro) Somente para ser usado como agente secante em polímeros e resinas para revestimentos poliméricos e resinosos.
M38	—	001421-63-2	2,4,5-Trihidroxibutirofenona	Não	Somente para ser usado em componente de adesivos e revestimentos poliméricos e resinosos.
M39	—	002598-	Palmitato de estearila (= Palmitato de	Não	Somente para ser usado como

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
		99-4	octadecila)		plastificante ou lubrificante em poliestireno e deve ser adicionado à formulação antes da extrusão.
M40	—	003055-99-0	Produtos de condensação de álcool n-dodecílico com óxido de etileno (1:9,5)=(alfa-n-dodecanol-omega-hidroxipoli(oxietileno) (1 mol de n-dodecanol: 9.5 moles de óxido de etileno))	Não	LC = 1 mg/kg de óxido de etileno em produto final para óxido de etileno. Somente para ser usado como agente antiestático em quantidade que não exceda 0,2% m/m em polietileno de baixa densidade, sempre que a espessura média for inferior a 125 µm (microns = micrômetros) (= 0,005 polegadas). O condensado deve ter um conteúdo de hidroxila entre 2,7 e 2,9%, e ponto de enturvamento de 80°C em solução aquosa a 1% (m/m).
M41	—	003147-75-9	2-(2H-benzotriazol-2-il)4-(1,1,3,3-tetrametilbutil)fenol	Não	Somente para ser usado somente em níveis que não excedam 0,5% m/m de resinas de policarbonato utilizadas em condições de armazenamento a temperatura ambiente, refrigeração ou congelamento.
M42	—	003287-12-5	Tiodipropionato de dihexadecila (=Tiodipropionato de dicetilo)	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante em polímeros. A concentração deste aditivo não deve exceder um total de 7,75 mg/dm ²
M43	—	003806-34-6	Ciclo neopentil tetraail bis (octadecil fosfito)	Não	LC = 0,1 % m/m de copolímeros de etileno acetato de vinila. O conteúdo de fósforo deve estar compreendido entre 7,8 e 8,2% m/m. Somente para ser usado como estabilizante e antioxidante em copolímeros de etileno-acetato de vinila, em condições de armazenamento a temperatura ambiente, em refrigeração, congelamento e em todos os casos sem tratamento térmico dentro do envase.
M44	—	006994-59-8	Estearato de estanho	Não	LME(T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho).
M45	—	—	Óleos virgens purificados ou refinados, desidratados, aquecidos ou soprados, parcialmente polimerizados ou modificados com anidrido maléico: - girassol	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
			- soja - linho - algodão - milho - coco - peixe		
M46	—	008002-09-3	Óleo de pinho	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M47	—	008002-26-4	Óleo de pinho “tall oil”	Não	
M48	—	008002-75-3	Óleos virgens purificados ou refinados, desidratados, aquecidos ou soprados, parcialmente polimerizados ou modificados com anidrido maléico: palma	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos como lubrificante de superfície.
M49	—	008016-11-3	Óleo de linho epoxidado (= Óleo de linhaça epoxidado)	Não	Somente para ser usado como plastificante com os seguintes requisitos: - Oxigênio oxirânico mínimo 9% m/m; - Índice de iodo máximo 5.
M50	—	—	Óleo de oiticica e seus produtos de desidratação	Não	Somente para ser usado como componente de revestimentos poliméricos e resinosos.
M51	—	008045-34-9	Ésteres do ácido esteárico com pentaeritritol	Não	Somente para ser usado em PVC rígido e ou em copolímeros de cloreto de vinila rígidos como antioxidante ou estabilizante de forma que a quantidade de pentaeritritol e ou estearato de pentaeritritol (calculado como pentaeritritol livre) não exceda 0,4% m/m destes polímeros.
M52	—	009000-14-0	Ceras de copal	Não	Somente para ser usado em: 1. adesivos 2. revestimentos poliméricos e resinosos
M53	—	009000-57-1	Ceras de sandaraca	Não	Somente para ser usado em: 1. adesivos 2. revestimentos poliméricos e resinosos
M54	—	009003-27-4	Poliisobuteno (= poliisobutileno)	Não	Somente para ser usado:

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					a) Como plastificante de polietileno com peso molecular entre 300 e 5000 Da e em quantidades que não excedam 0,5% m/m do polietileno, e não em condições de aquecimento; b) Em adesivos e adesivos sensíveis à pressão
M55	—	010213-78-2 052497-24-2 094945-28-5	Mistura de: - octadecanoato de 2-(2-hidroxietil-octadecilamino)etila; - diestearato de (octadecilimino) dietileno; e - bis(hidroxietil)octadecilamina).	Não	Somente para ser usado em películas de polipropileno como agente antistático em forma tal que a espessura da embalagem em micrômetros multiplicada pela porcentagem em massa do aditivo não seja maior do que 16. Não deve ser usado em materiais plásticos para alimentos alcoólicos, nem para contato com alimentos a temperaturas maiores que 100°C. Deve cumprir com as seguintes especificações: 1. Índice de acidez máximo de 5 mg KOH/g. 2. Índice de amina de 86+/-6 mg KOH/g
M56	—	012627-14-4	Silicatos e silicatos ácidos de lítio	Não	LME(T)= 0,6 mg/kg expresso como lítio. Somente para ser usado em revestimentos à base de resinas perfluorcarbonadas
M57	—	027214-00-2	Glicerofosfato de cálcio	Não	
M58	—	034137-09-2	Ester do ácido 3,5-di-ter-butil-4-hidroxi hidrocinâmico com 1,3,5-tris (2-hidroxi-etil)-s-triazina 2,4,6-(1 H,3H,5H)-triona	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante de polímeros com as seguintes restrições: 1. Até 0,5 % m/m de polipropileno ou polietileno em condições de processamento do alimento até 100°C; 2. Em adesivos 3. Até 0,25 % m/m de copolímeros de olefina
M59	—	034590-94-8	Monometiléter de dipropilenoglicol	Não	Somente para ser usado em adesivo.
M60	—	036265-41-5	Didodecil-1,4-dihidro-2,6-dimetil-3,5-piridinadicarboxilato (= 1,4-dihidroxi-2,6-	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante em artigos

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
			dimetil-3,5-dicarbododeciloxi-piridina)		rígidos de polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, sempre que não exceda 0,3% m/m dos mesmos, em condições de envase a temperatura ambiente, e conservação a temperatura ambiente, em refrigeração ou congelamento e em todos os casos sem tratamento térmico dentro do envase.
M61	—	061789-51-3	Naftenato de cobalto (para ácido naftênico)	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como cobalto). Somente para ser usado como agente secante em polímeros e resinas para recobrimentos.
M62	17 23 0	061790-12-3	Ácidos graxos de "tall oil" (= óleo de pinho)	Não	Somente para ser usado como adesivos.
M63	—	068411-46-1	Produto de reação de N-fenilbenzenamina com 2,4,4-trimetilpenteno	Não	Somente para ser usado em: a) adesivos, como máximo 0,5% m/m do adesivo, para materiais em contato com todos os tipos de alimentos, em condições de contato que não excedam 49°C (120°F). b) vedantes para tampas: como máximo 0,1% em massa de copolímeros isobutileno-isopreno, isobutileno-isopreno clorados e isobutileno-isopreno bromados.
M64	—	068937-10-0	Polibuteno hidrogenado	Não	Deve atender aos seguintes requisitos: - Viscosidade Saybolt mínima: 39 segundos Saybolt; - Número de bromo menor ou igual a 3. Somente para ser usado como plastificante em: a) Polímeros em contato com alimentos não gordurosos; b) Polietileno em contato com alimentos gordurosos LC = 0,5% m/m e com temperatura de uso 40°C ou menor; c) Poliestireno em contato com alimentos gordurosos LC = 5% m/m e com temperatura de uso 40°C ou

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					menor. d) Para adesivos e adesivos sensíveis a pressão e) Para revestimentos poliméricos e resinosos
M65	—	068956-82-1	Resinato de cobalto	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg de alimento (expresso como cobalto) Somente para ser usado como agente secante em revestimentos poliméricos e resinosos.
M66	—	073379-76-7	Adipato-estearato de pentaeritritol	Não	Somente para ser usado como lubrificante na fabricação de PVC e/ou copolímeros de cloreto de vinila-propileno rígido e semi-rígido para entrar em contato com alimentos, com exceção de alimentos alcoólicos, em condições de contato à temperatura ambiente, refrigeração e congelamento, em todos os casos sem tratamento térmico. A quantidade de éster total (calculada como pentaeritritol livre) não deve exceder 0,4% em peso de PVC e/ou copolímeros de cloreto de vinila-propileno; Deve cumprir com as seguintes especificações: 1. Ponto de fusão 55-58°C; 2. Índice de acidez inferior a 15; 3. Índice de saponificação 270-280; 4. Índice de iodo inferior a 2.
M67	—	181314-48-7	Produto de reação de o-xileno com 5,7-bis(1,1-dimetiletil)3-hidróxi-2(3H)-benzofuranona	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante de polímeros nas seguintes condições: 1. Máximo 0,1% em massa de poliolefinas em contato com alimentos aquosos não ácidos, aquosos ácidos, não alcoólicos e sólidos secos e não secos sem gordura superficial, em todas as condições de processamento, exceto para esterilização acima de 100°C (212°F). 2. Máximo 0,02% em massa de polímeros e copolímeros de

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					propileno, em contato com todos os alimentos, exceto alimentos gordurosos, em todas as condições de processamento, exceto para esterilização acima de 100°C (212°F); e sempre que o artigo final tenha uma capacidade de 19 litros ou maior. 3. Máximo 0,02% em massa de polímeros e copolímeros de etileno, em contato com todos os alimentos, exceto alimentos gordurosos, em todas as condições de processamento, exceto para esterilização acima de 100°C (212 °F); e sempre que o artigo final tenha uma capacidade de 19 litros ou maior ou a camada em contato com alimento tenha uma espessura não maior que 50 micrômetros.
M68	—	265647-11-8	Fosfato de sódio, hidrogênio, prata (1+) e zircônio (4+)	Não	LME(T)= 0,05 mg/kg (expresso como prata). Somente para ser usado como antimicrobiano para polímeros em contato com alimentos em níveis que não excedam 2% m/m de polímero. O conteúdo de prata não deve exceder 10% em peso do aditivo.
M69	—	33703-08-1	Adipato de di-isononilo	Não	a) Para ser usado em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 24% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 125 micrômetros, em contato com alimentos aquosos ácidos, aquosos não ácidos, e secos livres de gordura. b) Para ser usado em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 24% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 125 microns, em contato com alimentos gordurosos (com conteúdo de gordura menor ou igual a 30% m/m do alimento), e em condições de armazenamento a temperatura de

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					refrigeração e congelamento. c) Para ser usado como plastificante em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não a 35% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 50 microns, em contato com alimentos aquosos ácidos, aquosos não ácidos, e secos livres de gordura. d) Para ser usado como plastificante em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 35% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 50 micrômetros, em contato com alimentos gordurosos (com conteúdo de gordura menor ou igual a 40% m/m do alimento), e em condições de armazenamento a temperatura de refrigeração e congelamento. As restrições de uso do material plástico contendo este aditivo, para cada aplicação, deverão constar no rótulo do mesmo. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
M70	—	17540-75-9	4-sec-butil-2,6-di-terc-butil –fenol	Não	Somente para ser usado: a) Como antioxidante ou estabilizante de adesivos; b) Como antioxidante em homopolímeros e copolímeros de cloreto de vinila (PVC) plastificados. Máximo 0,06% m/m no produto acabado. Para uso em contato com alimentos em condições de enchimento a quente ou pasteurização e/ou armazenamento a temperaturas ambiente, de refrigeração ou de congelamento.
M71	—	202483-55-4	Produtos de reação do hidrocloreto de 2,2,4,4-tetrametil-7-oxa-3,20-diazadiepíro [5.1.11.2]-henicosan-21-ona com epícloridrina, hidrolisados e polimerizados	Não	(1) LC = 0.5 % (m/m). Somente para ser usado como antioxidante e/ou estabilizante em polipropileno homopolímero e copolímeros de propileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno e 1-tetradeceno. Ao entrar em contato com alimentos gordurosos, o artigo deve ter uma capacidade mínima de 19 litros. (2) LC = 0.5 % (m/m). Somente para ser usado como antioxidante e/ou estabilizante em: polietileno homopolímero e copolímeros os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, propileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno e ácido fumárico. Para contato com alimentos submetidos a tratamento térmico (pasteurização ou aquecimento a quente), armazenados à temperatura ambiente, refrigerados ou congelados. Ao entrar em contato com alimentos gordurosos, o artigo deve ter uma capacidade mínima de 19 litros. (3) (a) LC = 0.3 % (m/m). Somente para ser usado como antioxidante e/ou estabilizante em: polietileno homopolímero; copolímeros dos seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, propileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno, ácido fumárico, 5-etiliden-2-norborneno y 1,4-hexadieno; e poli(metilpenteno). Para contato com alimentos submetidos a tratamento térmico (pasteurização até 66 °C ou aquecimento a quente), armazenados a temperatura ambiente, refrigerados ou congelados. Ao entrar em contato com alimentos gordurosos, o artigo deve ter uma capacidade mínima de 19 litros. (b) LC = 0.2 % (m/m). Para películas e artigos moldados para contato com alimentos aquosos ácidos e não ácidos, alcoólicos, alimentos para os quais se aplica o simulante etanol 50% (v/v), e

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					alimentos secos que no contenham gordura em sua superfície.
M72	—	204933-93-7	Bis(óleo de colza hidrogenado alquil)-metilaminas, N-óxidos	Não	LC = 0,1% (m/m). Somente para ser usado como antioxidante em: 1. Polietileno de alta densidade e copolímeros de polietileno de alta densidade obtidos por polimerização de etileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: propileno, 1-buteno, 1-penteno, 1-hexeno, 1-octeno, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno, 4-metil-1-penteno, 1,4-hexadieno e ácido fumárico; utilizados em todas as condições de embalagem e processamento de alimentos, exceto para esterilização acima de 100°C (212 °F); 2. Homo e copolímeros de propileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: 1-etileno, 1-buteno, 1-penteno, 1-hexeno, 1-octeno, 4-metil-1-penteno, 5-etilideno-2-norboneno, 1,4-hexadieno e ácido fumárico, exceto para esterilização acima de 100°C (212°F).
M73	—	16940-66-2	Borohidreto de sódio (16940-66-2) em conjunto com acetato de paládio (3375-31-3).	Não	O borohidreto de sódio somente pode ser usado na camada que não esteja em contato com alimento em revestimentos internos multicamadas de tampas de garrafas em níveis que não excedam 12% (m/m, como borohidreto de sódio) na camada que não esteja em contato com alimento e 10 mg/cm² da superfície de contato do revestimento. A superfície de contato do revestimento não pode exceder 12 cm². A camada que contém o borohidreto deve ser separada do alimento por uma camada de material que seja barreira funcional.

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					Tanto a camada que não esteja em contato com alimento, e que contém o borohidreto de sódio, quanto a camada de barreira funcional devem se constituir de qualquer polímero autorizado para contato com alimentos. A camada de barreira funcional deve ter espessura mínima de 0,38 mm com as seguintes exceções: 1) Se a camada de barreira for de estireno-etileno-butadieno-estireno, a espessura mínima da barreira deve ser de 0,35mm; ou 2) Se a camada de barreira for poli(estireno-etileno-etileno/propilenoestireno), a espessura mínima da barreira deve ser 0,25 mm. O borohidreto de sódio é utilizado em conjunto com acetato de paládio, que está presente no produto final como metal (Pd(0)). O acetato de paládio pode ser utilizado em: a) paredes de garrafas de bebidas consistindo de ftalato de etileno/ polímeros de naftalato e copolímeros em níveis que não excedam 5 mg/kg em peso (como paládio) ou b) na superfície de tampas em níveis que não excedam 50 mg/kg (como paládio). O acetato de paládio na superfície de contato será processado a uma temperatura mínima de 220°C em polímero. O produto final pode ser utilizado para contato com alimentos envasados a quente e pasteurização acima e abaixo de 66°C, alimentos envasados à temperatura ambiente sem tratamento térmico dentro da embalagem, armazenamento refrigerado ou congelado sem tratamento térmico dentro da embalagem, armazenamento refrigerado ou alimentos congelados para serem aquecidos dentro da embalagem antes do consumo

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					(aquosos ou emulsão de óleo em água de alimentos com baixo e alto teor de gordura; e aquosos com gordura livre com baixo ou alto teor de gordura).
M74	—	105-46-4	Acetato de sec-butila (sec butil éster de ácido acético; acetato de 2-butanol)	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M75	—	68611-44-9	Diclorometilsilano, produtos de reação com sílica	Não	Para ser usado em uma concentração não maior que 200 mg/kg em polipropileno homopolímero e copolímeros de propileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metil-1-penteno, 5-etilideno-2-norborneno, 1,4-hexadieno e ácido fumárico Como estabilizante e agente espessante em dispersões coloridas utilizadas em polímeros de PET para contato com alimentos. Para ser utilizado em níveis que não excedam 0,1% m/m do polímero final em contato com todos os tipos de alimentos em todas as condições de envase e processamento, exceto nas condições de esterilização a 100°C (212°F) out temperaturas superiores.
M76	—	123548-7-96-3	Benzenopropanamida, 3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxido-, N-C16-18-derivados de alquil	Não	Somente para ser usado em polipropilenos para filmes, revestimentos e artigos moldados para uso único ou repetido. LC = 150 mg/kg (m/m) Não pode ser utilizado para materiais submetidos à irradiação ou a temperaturas acima de 121°C. Não pode ser utilizado para materiais destinados a alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
M77	—		Alcanos e cicloalcanos	Não	Somente aqueles com ponto de ebulição de até 100°C, para uso como solventes de polimerização.
M78	—	935739-41-6	2-2'-[1,3-fenilenobis(metileno)]bis[2,3-dihidro-1H-isoindol-1-ona] (também conhecido como m-Xililenodiamina-bis(ftalamida), MXBP), usado em conjunto	Não	Somente para ser usado como absorvedor de oxigênio em polímeros de poli(etileno)tereftalato (PET)

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
			com neodecanoato de cobalto (CAS Reg. No. 27253-31-2).		LC = 1,45 % (m/m) para MXBP LC = 0,02 % (m/m) como cobalto LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanóico). Para condições de pasteurização, enchimento a quente, conservação em condições a temperatura ambiente e refrigeração. Não pode ser utilizado para contatos com água e bebidas carbonatadas. Não pode ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
M79	—	75-28-5	Isobutano	Não	
M80	—	148917 0-67-3	4-[(4-clorobenzoil)amino]benzoato de sódio	Não	Somente para ser usado como agente de nucleação em poliolefinas. LC = 0,25% m/m do material ou objeto terminado. Não pode ser utilizado para materiais destinados a alimentos para crianças de 0 a 3 anos de vida, conforme definido em regulamentos específicos Para todas as condições de processamento, exceto esterilização a temperaturas superiores a 100°C.
M81	—	57843- 53-5	N,N,N',N'-tetraquis(2-hidroxipropil)adipamida	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos. Deve cumprir com as seguintes restrições: 1. LME (T) = 5 mg/kg para a N,N,N',N'-tetraquis(2-hidroxipropil)adipamida sozinha ou combinada com ácido 6-[bis(2-hidroxipropil)amino]-6-oxohexanóico. Para alimentos gordurosos a migração específica deve ser calculada sempre para uma relação de uso genérica de 6 dm²/kg 2-LME = 5 mg/kg para a Diisopropanolamina (CAS Nº 110-97-4)

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
					(como impureza de reação de síntese) Para alimentos gordurosos a migração específica deve ser calculada sempre para uma relação de uso genérica de 6 dm²/kg 3- LME (T) = 0,1 mg/kg para o bis{1-[(2-hidroxipropil)amino]-2-propanil} adipato (produto de reação) combinado com 1-[(2-hidroxipropil)amino]-2-propanil 6-[bis(2-hidroxipropil)-amino]-6-oxohexanoato. O LME aplica somente quando a substância é usada para alimentos aquosos ácidos (pH ≤ 4.5) e em condições de uso ou processamento com temperaturas ≥70°C Não pode ser utilizado para materiais destinados ao contato com fórmulas infantis e leite humano.
M82	—	75-65-0	Terc-butanol	Não	LME=10 mg/kg Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos.
M83	—	112-25-4	Monoheptileter de etilenglicol	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos. LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85.
M84	—	75-09-2	Diclorometano	Não	LME=0,05mg/kg Somente para ser usado em: 1. Adesivos 2. Revestimentos poliméricos e resinosos.
M85	—	109-86-4	Monometileter de etilenglicol	Não	Somente para ser usado em: 1. Adesivos 2. Revestimentos poliméricos e resinosos. LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85.
M86	—	—	Composto vítreo de prata e zinco.	Não	Somente para ser usado como aditivo

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações
			Composição: Ag (máx. 0.57 % (m/m), zinco máx. 23% m/m, fosfato de alumínio e boro, máx 76.4% m/m).		antimicrobiano LC = 3% m/m do material plástico LME(T) = 0,05 mg/kg (espresso como prata) LME(T) = 5 mg/kg (expresso como zinco) LME(T) = 1 mg/k (expresso como alumínio) LME(T) = 6 mg/kg (expresso como boro) O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86.
M87	—	—	Zeolito de prata e zinco (composto de aluminosilicato de prata, zinco, sódio e magnésio com fosfato de cálcio, óxido de zinco, hidrocalcita com conteúdo de Ag máximo de 0,55%)	Não	Somente para ser usado como aditivo antimicrobiano LC=3% m/m do material plástico LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como prata) LME(T) = 5 mg/kg (expresso como zinco) LME(T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
M88	—	—	Hidrocarbonetos de petróleo leves desodorizados	Não	É uma mistura de hidrocarbonetos líquidos, de natureza parafínica, isoparafínica ou naftênica, derivados de petróleo ou sintetizados a partir de gases de petróleo. Devem cumprir com as seguintes especificações: • apresentar odor leve, não querosene • ponto de ebulição inicial mínimo de 149°C (300°F) • ponto de ebulição final máximo de 343°C (650°F) • as absorbâncias máximas estão definidas na tabela seguinte

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações	
					COMPRI M E N T O D E O N D A (nm)	MÁXIMA ABSORVÂNCIA POR c DE CAMPO ÓPTICO
					280-289	4,0
					290-299	3,3
					300-329	2,3
					330-360	0,8
					Somente para serem usados: 1. como plastificantes e absorvedores de óleo na fabricação de artigos de poliolefinas, em quantidades que não excedam as tecnologicamente necessárias, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação; 2. como componentes de adesivos.	
M89	—	—	Hidrocarbonetos isoparafrínicos de petróleo, sintéticos	Não	Os hidropocarbonetos isoparafrínicos de petróleo, sintéticos são constituintes por uma mistura de hidrocarbonetos líquidos que devem cumprir com os seguintes requisitos: - Faixa de ponto de ebulição: 63-260°C - Resíduo não volátil máximo: 0,002 g/100 mL - As absorbâncias máximas estão definidas na tabela seguinte	

Subst.	Nº Ref.	Nº CAS	Designação da substância	FCG aplicável (sim/não)	Restrições e especificações	
					COMPRIMENTO DE ONDA (nm) MÁXIMA ABSORVÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO	
					260-319 1,5	
					320-329 0,08	
					330-350 0,05	
					Debe ser usado em quantidades que não excedam as concentrações necessárias para producir as funções tecnológicas desejadas, de acordó com as oas Práticas de Fabricação, para que o conteúdo residual no produto final seja o mais baixo possível.	
M90	—	—	Nafta de petróleo	Não	A nafta de petróleo é constituída por uma mistura de hidrocarbonetos líquidos, de natureza essencialmente parafínica e naftênica, refinados, que devem cumprir com os seguintes requisitos: - Faixa de ponto de ebulição: 79°C - 149 °C (175 °F –300 °F) - Resíduo não volátil: 0,002 g/100 ml máximo - Limites máximos de absorbância estão definidas na seguinte tabela:	
					COMPRIMENTO DE ONDA (nm) MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO	
					280-289 0,15	

Subst. MCA nº	Nº R ef .	Nº CAS	Designação da substância	FCG apli cável (sim/não)	Restrições e especificações	
					290-299	0,13
					300-359	0,08
					360-400	0,02
					Deve ser usado em quantidade que não excedam as concentrações necessárias para produzir as funções tecnológicas desejadas, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação, para que o conteúdo residual no produto final seja o mais baixo possível.	